

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1799 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 07 DE NOVEMBRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	4
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	13
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	36
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	37
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	39
1ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DE ARRAIAS.....	41
10ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DA CAPITAL.....	44
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	46
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	47
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	48
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	49
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	50
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	53
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	57
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	58
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	62
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	62
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	63
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	64
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.....	66
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	69
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	71
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	71



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 976/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010619862202335, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar, em conjunto com o Promotor de Justiça Substituto André Felipe Santos Coelho, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Araguaçu/TO, Autos n. 5000423-27.2013.8.27.2705, em 8 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5777/2023

Procedimento: 2022.0006860

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental

Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1398/2021, em que identifica desmatamentos de 134,98 ha de vegetação nativa, sendo 134,97 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Santa Edwiges - Lotes 15 e 175, Município de Pium, tendo como proprietário(a), Roberto Rodrigues de Souza, CPF/CNPJ 898.2013*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput),

notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Santa Edwiges - Lotes 15 e 175, Município de Dueré, tendo como proprietário(a), Roberto Rodrigues de Souza, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se com o CAOMA se há resposta referente à solicitação do evento 48;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5778/2023

Procedimento: 2022.0007378

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o

Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 029/1989 criou a Fundação Natureza do Tocantins, NATURATINS, com o objetivo de promover o estudo a pesquisa e a experimentação no campo da proteção e controle ambiental e da utilização racional dos recursos ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 858/1996 alterou a natureza jurídica do Instituto Natureza do Tocantins, NATURATINS, para autarquia, com atribuições específicas de executar a política ambiental do Estado; monitorar, controlar e fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental; prestar serviços administrativos no âmbito de sua atribuição, principalmente os correlatos, resultantes de convênios, acordos e contratos;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, conceder licenças ambientais e outorgas de recursos hídricos para o desenvolvimento de atividades possivelmente poluidoras, em especial, na intervenção na propriedade privada para fins do agronegócio, autorizando plantios, desmatamentos e explorações vegetais em propriedades rurais, atendendo aos termos da Lei nº 12.651/2012;

CONSIDERANDO que vários Pareceres Técnicos do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA indicam que o NATURATINS têm concedido outorgas de recursos hídricos ou licenciamentos de atividades agroindustriais, classificadas como de grande porte, sem a análise do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel;

CONSIDERANDO que a Resolução do COEMA/TO nº 07, de 9 de agosto de 2005, que Dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Ambiental do Estado do Tocantins, no seu art. 29, incisos X e XI, exige o Certificado de Regularidade Florestal da Propriedade Rural emitido pelo NATURATINS, nos requerimentos de licença ambiental;

CONSIDERANDO que o sentido da Resolução do COEMA/TO nº 07 e da Legislação Ambiental Federal e Estadual é que seja analisada a regularidade florestal do imóvel e a disponibilidade hídrica, antes da análise do mérito de qualquer pedido de licenciamento agroindustrial, em especial, de grande porte e em larga escala, em razão de sua potencialidade poluidora;

CONSIDERANDO que o CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, e Outorga de Direito de Uso da Água sucedeu o instituto do Certificado de Regularidade Florestal da Propriedade Rural para efeitos de cumprimento da Resolução do COEMA/TO nº 07;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao órgão ambiental licenciador o poder-dever de suspender as atividades agroindustriais em áreas ambientalmente

protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de conceder novas autorizações de desmatamentos ou explorações vegetais, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 14, inciso IV, traz expressamente, como medida necessária à preservação do meio ambiente ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental, a suspensão da atividade ilícita, exercida, principalmente, a partir da análise do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel;

CONSIDERANDO que há inúmeras ações tramitando na Justiça Estadual do Tocantins, cujo objeto é a omissão na análise dos CAR's – Cadastros Ambientais Rurais ou a análise de licenciamentos ambientais de empreendimentos de grande porte e outorgas de recursos hídricos em larga escala;

CONSIDERANDO que é notório que o Estado do Tocantins não tem analisado uma quantia ínfima dos CAR's – Cadastros Ambientais Rurais do Estado;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Artigo 37, XXI, estabelece os princípios cogentes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem ser seguidos pelos servidores públicos;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92, definiu como ato de improbidade administrativa, no art. 11, caput, a conduta que “atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade”;

CONSIDERANDO que o exaurimento do prazo de investigação da Peça de Informação que descreve possível omissão na análise do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel e desperdício de recursos públicos na contratação de empresa denominada, Santiago & Cintra Consultoria (SCCON), contrata com a finalidade de oferecer produto capaz de auxiliar nessas análises;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a contratação de empresa para subsidiar a implementação do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel no Estado do Tocantins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

3) Certifique-se se foi gerado login e senha para acesso aos dados disponibilizados no Sistema/Plataforma SCCON, conforme manifestação, evento 39;

4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5708/2023**

Procedimento: 2023.0005283

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2023.0005283, instaurada com o escopo de averiguar a suposta ocorrência de invasão e desmatamento em área de reserva legal do Projeto de Assentamento São Luiz, localizado no município de São Valério da Natividade - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento às determinações do despacho de prorrogação no evento 5, foi encaminhado Ofício ao IBAMA (ev. 7, Diligência nº 24022/2023), solicitando o encaminhamento de informações precisas acerca da localização do imóvel rural para que o Naturatins procedesse à vistoria, com resposta inserida no evento 8.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0005283 em Procedimento Preparatório para averiguar a suposta ocorrência de invasão e desmatamento em área de reserva legal do Projeto de Assentamento São Luiz, localizado no município de São Valério da Natividade - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Requisite-se, ao Naturatins, a realização de vistoria in loco no imóvel rural denominado Projeto de Assentamento São Luiz, localizado no município de São Valério da Natividade – TO, assim como a elaboração do respectivo Parecer Técnico/Relatório de Fiscalização, com o escopo de averiguar a suposta ocorrência de invasão e desmatamento na área de reserva legal do referido imóvel. O Parecer Técnico/Relatório deve ser encaminhado à Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Médio e Alto Tocantins, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da requisição.

Obs.: A fim de subsidiar o levantamento das informações requisitadas junto ao NATURATINS, encaminhe, em anexo, os documentos contidos nos anexos II e III do evento 8.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 30 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5707/2023**

Procedimento: 2023.0006181

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2023.0006181, instaurada com o escopo de averiguar a suposta ocorrência de desmatamento de 45,5638 ha de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Guadalupe, localizado no município de Taguatinga - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0006181 em Procedimento Preparatório para averiguar suposta ocorrência de desmatamento de 45,5638 ha de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Guadalupe, localizado no município de Taguatinga - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Requisite-se junto ao IBAMA, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do Processo Administrativo oriundo do Auto de Infração nº DE74LGA8.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 30 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5765/2023**

Procedimento: 2022.0011241

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0011241,

instaurado para apurar a suposta ocorrência de desmatamento de 692,9396 ha de vegetação nativa tipologia cerrado em área de reserva legal, ambos sem autorização do órgão ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA CONGOS / SANTO ANTÔNIO / COLORADO, localizado no município de PARANÁ - TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0011241 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de desmatamento de 692,9396 ha de vegetação nativa tipologia cerrado em área de reserva legal, ambos sem autorização do órgão ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA CONGOS / SANTO ANTÔNIO / COLORADO, localizado no município de PARANÁ - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, requirite-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do andamento do Processo Administrativo 2022/40311/014616.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5766/2023**

Procedimento: 2022.0011239

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de

Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0010239, instaurado para apurar a suposta ocorrência de desmatamento de 964,809 ha de vegetação em área remanescente e 82,799 ha em área de preservação permanente, ambos sem autorização do órgão ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, localizado no município de PARANÁ - TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0010239 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de desmatamento de 964,809 ha de vegetação em área remanescente e 82,799 ha em área de preservação permanente, ambos sem autorização do órgão ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, localizado no município de PARANÁ - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, requirite-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca dos Processos Administrativos 2022/40311/014750 e 2022/40311/014752.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5767/2023**

Procedimento: 2022.0010225

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0010225, instaurado para apurar a suposta ocorrência de supressão de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA AREIA, localizado no município de PARANÁ - TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0010225 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de supressão de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA AREIA, localizado no município de PARANÁ - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, requirite-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do Processo Administrativo 2022/40311/005617.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5768/2023**

Procedimento: 2022.0010227

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0010227, instaurado para apurar a suposta ocorrência de danos ambientais em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado RANCHO TROPEÇO – Loteamento Água Limpa, localizado no município de Peixe - TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em que pese a solicitação de informações junto ao Naturatins (ev. 11, Diligência nº 23934/2023, entregue em 27/07/2023), não consta o registro de resposta por parte do órgão ambiental Estadual;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0010227 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de danos ambientais em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado RANCHO TROPEÇO – Loteamento Água Limpa, localizado no município de Peixe - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, reitere-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento das informações nos termos da

diligência nº 23934/2023, entregue em 27/07/2023 (ev. 11).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5769/2023**

Procedimento: 2022.0010213

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0010213, instaurado para apurar a suposta ocorrência de desmatamento de 201,2833 hectares de vegetação tipologia cerrado, sem autorização do órgão ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA SÃO JOSÉ, localizado no município de Paranã - TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em que pese a solicitação de informações junto ao Naturatins (ev. 11, Diligência nº 23922/2023, entregue em 27/07/2023, SGD nº 2023/40319/128803), não consta o registro de resposta por parte do órgão ambiental Estadual;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0010213 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de desmatamento de 201,2833 hectares de vegetação tipologia cerrado, sem autorização do órgão ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA SÃO JOSÉ, localizado no município de Paranã - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/

recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, reitere-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento das informações nos termos da diligência nº 23922/2023, entregue em 27/07/2023 (ev. 11).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5770/2023**

Procedimento: 2022.0010169

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0010169, instaurado para apurar o transporte irregular de madeira, sem autorização do órgão ambiental, fato ocorrido no município de Lajeado - TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0010169 em Inquérito Civil Público, para apurar a ocorrência de transporte irregular de madeira, sem autorização do órgão ambiental, fato ocorrido no município de LAJEADO - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, requirite-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do Processo Administrativo 2022/40311/000057.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010139

Trata-se de Procedimento Preparatório originário da Notícia de Fato nº 2022.0010139, instaurado para apurar a prática de atividade potencialmente poluidora do tipo Carvoaria, sem autorização do órgão ambiental competente, ocorrido em imóvel rural no Projeto de Assentamento SOLEDADE, de propriedade da Srª Joana Darc da Silva Araújo, localizado no município de Guaraí – TO.

Consta o Auto de Infração AUT-E/ABC9B6-2022, lavrado em 22/07/2022, que aplicou multa no valor de R\$ 2.250,00 à proprietária do imóvel rural; bem como o processo administrativo nº 2022/40311/010066, instaurado no âmbito do Naturatins para apuração do fato (ev. 01, anexo).

Diante da requisição de informações atualizadas (ev. 10, diligência nº 24507/2023), o órgão ambiental estadual encaminhou cópia integral do referido processo (ev. 11). Consta no procedimento a resposta administrativa da Srª Joana Darc, na qual ela expõe que é moradora da localidade e que utilizava a carvoaria como única forma de subsistência. Informa, ainda, que o material lenhoso era recolhido no lixão do município de Guaraí – TO e que providenciaria licenciamento da atividade junto ao Naturatins (ev. 11, p. 16).

Consta também o Parecer Instrutório nº 283/2022/COMISSAO (ev. 11, p. 22), na qual a Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, julgou estar comprovado nos autos a autoria e a materialidade

de conduta que se amolda à infração prevista no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. No entanto, devido às condições peculiares ao caso, opinou favoravelmente pela conversão da sanção administrativa de multa em advertência (ev. 11, p. 26).

É o relatório.

DECIDO.

Ao que se apresenta, restou comprovado que a Srª Joana Darc da Silva Araújo cometeu a infração prevista no art. 66 de Decreto Federal nº 6.514/2008, já que a própria interessada confessou a prática da atividade poluidora em sua resposta no processo administrativo no Naturatins, e que foram encontrados 4 fornos de carvoaria e 1.455kg de carvão (distribuídos em 97 sacos, cada um pesando em média 15kg) pela equipe de fiscalização no imóvel rural, conforme Memorial Fotográfico (ev. 11, p. 9).

De acordo com o Parecer Instrutório nº 283/2022/COMISSAO, apesar da Comissão de Julgamento considerar que houve o ilícito e que este foi cometido pela proprietária do imóvel, decidiu converter a pena de multa em advertência.

Nesse sentido, não verifico outra penalidade a ser aplicada à Srª Joana Darc. Em que pese ela tenha sido punida administrativamente, a atividade poluidora cessou após a atuação da equipe de fiscalização e não foram causados outros impactos ambientais observáveis na propriedade, de modo que prosseguir com um ajuizamento da demanda caracterizaria bis in idem.

Deste modo, a partir da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir indícios suficientes para ajuizamento de ação judicial ou para o prosseguimento da apuração.

Verifica-se por derradeiro que o dano ocorrido, foi considerado e é insignificante, o que, a toda evidência não justifica a tomada de outras providências judiciais em busca de reparação de fato, cujo dano foi considerado insignificante pelo Naturatins e, pelo presente Órgão de Execução, como de somenos importância.

Assim, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandadas ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se conclusivo.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, proceda-se as providências de praxe:

a) Dê-se ciência pessoal desta decisão aos interessados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão

juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

b) Após 3 (três) dias, contados da publicação da decisão de arquivamento, encaminhe os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5764/2023**

Procedimento: 2022.0010214

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0010214, instaurado para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA AREIA, localizado no município de Paranã – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Estadual e registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/005607 – NATURATINS, autuado em desfavor de Bruno Raphael Martins de Lima, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, após requisição de informações acerca do andamento do processo, o órgão ambiental Estadual encaminhou, em 28/08/2023, uma via do PROCESSO Nº 2022/40311/005607 – NATURATINS em que, apesar de conter a defesa administrativa por parte do autuado, não consta novidade acerca da aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas e/ou adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD (ev. 13);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca

do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0010214 em Inquérito Civil Público, para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA AREIA, localizado no município de Paranã – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Estadual e registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/005607 – NATURATINS, autuado em desfavor de Bruno Raphael Martins de Lima, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca:

a) Do andamento do PROCESSO Nº 2022/40311/005607 – NATURATINS, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão do respectivo procedimento, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD;

b) Da eventual existência de procedimentos autorizadores de desmatamento no referido imóvel.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5763/2023**

Procedimento: 2022.0010226

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição

Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0010226, instaurado para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA BACABA, localizado no município de Paranã – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Estadual e registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/012426 – NATURATINS, autuado em desfavor de Nabi José Curi, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, após requisição de informações acerca do andamento do processo, o órgão ambiental Estadual encaminhou, em 28/08/2023, uma via do PROCESSO Nº 2022/40311/012426 – NATURATINS em que, apesar de conter a defesa administrativa por parte do autuado, não consta novidade acerca da aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas e/ou adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD (ev. 12);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0010226 em Inquérito Civil Público, para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA BACABA, localizado no município de Paranã – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Estadual e registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/012426 – NATURATINS, autuado em desfavor de Nabi José Curi, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca:
 - a) Do andamento do PROCESSO Nº 2022/40311/012426 – NATURATINS, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão do respectivo procedimento, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de

Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD;

b) Da eventual existência de procedimentos autorizadores de desmatamento no referido imóvel.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5762/2023**

Procedimento: 2022.0010228

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0010228, instaurado para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA CONQUISTA, localizado no município de Ponte Alta do Bom Jesus – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Estadual e registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/015586 – NATURATINS, autuado em desfavor de Divino Gustavo Ferreira Carias, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, após requisição de informações acerca do andamento do processo, o órgão ambiental Estadual encaminhou, em 23/08/2023, uma via do PROCESSO Nº 2022/40311/015586 – NATURATINS em que não consta novidade acerca da aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas e/ou adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD (ev. 12);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0010228 em

Inquérito Civil Público, para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA CONQUISTA, localizado no município de Ponte Alta do Bom Jesus – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Estadual e registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/015586 – NATURATINS, autuado em desfavor de Divino Gustavo Ferreira Carias, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca:
 - a) Do andamento do PROCESSO Nº 2022/40311/015586 – NATURATINS, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão do respectivo procedimento, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD;
 - b) Da eventual existência de procedimentos autorizadores de desmatamento no referido imóvel.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5761/2023**

Procedimento: 2022.0011242

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0011242,

instaurado para apurar o desmatamento de 14,197ha de vegetação nativa tipologia cerrado, em Área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Esmeralda, localizado no município de Paranã - TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, após requisição de informações acerca do andamento do processo, o órgão ambiental Estadual encaminhou, em 23/08/2023, uma via dos PROCESSOS Nº 2022/40311/0014517, 2022/40311/0014393 e 2022/40311/0014391 – NATURATINS em que não consta novidade acerca da aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas e/ou adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD (ev. 29);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0011242 em Inquérito Civil Público, para apurar o desmatamento de 14,197ha de vegetação nativa tipologia cerrado, em Área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Esmeralda, localizado no município de Paranã - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca:
 - a) Do andamento dos PROCESSOS Nº 2022/40311/0014517, 2022/40311/0014393 e 2022/40311/0014391 – NATURATINS, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão do respectivo procedimento, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD;
 - b) Da eventual existência de procedimentos autorizadores de desmatamento no referido imóvel.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5783/2023

Procedimento: 2023.0011451

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 155, § 3º, do Código Penal, supostamente praticado por P.V.F.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0000944-39.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo

Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a P.V.F.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 24 de novembro de 2023 às 8h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela

celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5784/2023

Procedimento: 2023.0011452

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 331, caput, do Código Penal, supostamente praticado por T.A.C.A., consoante autos de Inquérito Policial nº 0010520-22.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente

para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a T.A.C.A.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp

quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 24 de novembro de 2023 às 8h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5785/2023

Procedimento: 2023.0011453

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, supostamente praticado por A.L.M.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0010520-22.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.L.M.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade

dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 24 de novembro de 2023 às 8h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5786/2023

Procedimento: 2023.0011455

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 180,

caput, do Código Penal, supostamente praticado por W.G.S., consoante autos de Inquérito Policial n.º 0009755-51.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a W.G.S.,

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados

na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 24 de novembro de 2023 às 8h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5787/2023

Procedimento: 2023.0011456

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento

próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, supostamente praticado por A.V.S.M., consoante autos de Inquérito Policial nº 0009755-51.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.V.S.M.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 24 de novembro de 2023 às 8h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5788/2023

Procedimento: 2023.0011457

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei

Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, supostamente praticado por W.G.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0016501-66.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por

razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a W.G.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 24 de novembro de 2023 às 8h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5789/2023

Procedimento: 2023.0011458

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei

Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 171, § 2º, I, CP e 340 do Código Penal, supostamente praticado por J.F.S.N., consoante autos de Inquérito Policial nº 0010963-07.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exhaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.F.S.N.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 24 de novembro de 2023 às 8h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5791/2023

Procedimento: 2023.0011460

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal

n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, supostamente praticado por K.D.S.P., consoante autos de Inquérito Policial nº 0010963-07.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a K.D.S.P.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 24 de novembro de 2023 às 8h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5792/2023

Procedimento: 2023.0011461

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal

n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, supostamente praticado por R.A.C., consoante autos de Inquérito Policial nº 0010963-07.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a R.A.C.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 24 de novembro de 2023 às 8h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5793/2023

Procedimento: 2023.0011462

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal

n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, supostamente praticado por L.S.V., consoante autos de Inquérito Policial nº 0010963-07.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a L.S.V.,

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 24 de novembro de 2023 às 8h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5794/2023

Procedimento: 2023.0011463

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único,

c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 180, do Código Penal, supostamente praticado por A.S.O., consoante autos de Inquérito Policial nº 0010963-07.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de

violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.S.O.,

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 24 de novembro de 2023 às 8h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5795/2023

Procedimento: 2023.0011464

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei

Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 306, 309 do Código de Trânsito Brasileiro; e artigo 330 do Código Penal, supostamente praticado por A.N.M., consoante autos de Inquérito Policial nº 0007548-79.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de

violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.N.M.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 20 de novembro de 2023 às 8h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5796/2023

Procedimento: 2023.0011465

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei

Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 305 do Código Penal, supostamente praticado por A.L.C.C., consoante autos de Inquérito Policial nº 0013235-71.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por

razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.L.C.C.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 20 de novembro de 2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5797/2023

Procedimento: 2023.0011466

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério

Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, supostamente praticado por L.F.S.G., consoante autos de Inquérito Policial n.º 0012675-95.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exhaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a L.F..S.G.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 20 de novembro de 2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5798/2023

Procedimento: 2023.0011467

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução

n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 311 do Código Penal, supostamente praticado por J.S.O., consoante autos de Inquérito Policial n.º 0014737-11.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.S.O.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 20 de novembro de 2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5799/2023

Procedimento: 2023.0011468

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por E.O.N., consoante autos de Inquérito Policial nº 0015200-50.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de

violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a E.O.N.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 20 de novembro de 2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5800/2023

Procedimento: 2023.0011470

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal

Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 330 do Código Penal e art. 306 Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por L.G.P., consoante autos de Inquérito Policial n.º 0015586-80.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não

persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a L.G.P.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 20 de novembro de 2023 às 8h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5801/2023

Procedimento: 2023.0011471

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 306, 309 do Código de Trânsito Brasileiro; e artigo 330 do Código Penal, supostamente praticado por A.N.M., consoante autos de Inquérito Policial nº 0007548-79.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exhaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.N.M.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 20 de novembro de 2023 às 8h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5802/2023

Procedimento: 2023.0011472

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8.º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 329 e 331 do Código Penal, supostamente praticado por M.S.A., consoante autos de Inquérito Policial n.º 0017395-08.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a

infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a M.S.A.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 20 de novembro de 2023 às 8h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5803/2023

Procedimento: 2023.0011473

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 329, caput, e 331 do Código Penal, supostamente praticado por M.A.C.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0008801-05.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a

infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a M.A.C.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 20 de novembro de 2023 às 8h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5804/2023

Procedimento: 2023.0011474

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 331 do Código Penal e 42 da Lei de Contravenções Penais, supostamente praticado por C.C.A., consoante autos de Inquérito Policial nº 0023555-20.2021.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a

infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a C.C.A.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 20 de novembro de 2023 às 8h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5805/2023

Procedimento: 2023.0011475

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 329 e 331 do Código Penal, supostamente praticado por J.R.A., consoante autos de Inquérito Policial n.º 0014271-85.2021.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a

infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.R.A.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 20 de novembro de 2023 às 8h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5806/2023

Procedimento: 2023.0011477

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 329, 330 e 331 do Código Penal, supostamente praticado por G.V.N., consoante autos de Inquérito Policial nº 0016540-29.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a G.V.N.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 20 de novembro de 2023 às 8h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007159

DECISÃO

Trata-se de notícia de fato autuada no âmbito desta Promotoria de Justiça a partir de representação anônima colhida pela Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins (Protocolo nº 07010501431202232), relatando que as Médicas, a Dra. Júlia Maria Lima Cangussu, CRM-TO 5968 e a Dra. Juliana Oliveira, CRM-TO 6486, teriam realizado a cirurgia de Oftalmológica de Pterígio no dia 16/08/2022, e que ambas não estariam aptas para tal procedimento cirúrgico por não serem especialistas em oftalmologia.

Como providência, o Ministério Público encaminhou diligência à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína SEMUS, solicitando informações e providências acerca do caso.

Em resposta, o Hospital de Olhos (evento 13), informou que:

(...) "Ocorre que, em razão da proximidade existente entre o instituto Olhar e Hospital de Olhos do Tocantins Ltda, visto que possuem espaço físico no mesmo prédio, onde a entrada de pacientes cirúrgicos oriundos do SUS se dá pelo Instituto Olhar, o que provavelmente pode ter vindo a confundir o(a) paciente quanto a nomenclatura do estabelecimento de saúde em que obteve atendimento, e conseqüentemente procedeu com a referida cirurgia.

Todavia, diferentemente do alegado pelo paciente denunciante, o HO quando da realização de qualquer procedimento cirúrgico, conta com a presença de sua equipe, como sendo, médicos residentes e seu respectivo preceptor, (médico especialista), em atuação conjunta, (...)"

(...) "a profissional médica Júlia Maria (segundo ano de residência médica), possui autorização e aptidão para a realização de cirurgia de pterígio, bem como a profissional Juliana Oliveira (primeiro ano de residência médica) possui autorização para auxiliar na realização de cirurgias junto ao centro cirúrgico, estas tratam-se de médicas residentes junto ao HO, estando ambas sob a supervisão e orientação das preceptoras Drª Flávia Fernandes (CRM-TO 3054, RQE 2062), Drª Juliana Ladeia (CRM-TO 6524, RQE 3112), e Drª Tatiana Arraes (CRM-TO 1705, RQE 774)."

Ainda, em resposta a Diligência 00244/2023, (evento 15), a Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, por meio de OFÍCIO Nº 504/2023/GABSEC/SEMUS, relatou que,

"dos serviços ofertados junto Credenciado Instituto Olhar HO, demonstrando ser infundada a denúncia constante da notícia de fato em evidência, haja vista que, consoante já asseverado o OFÍCIO Nº5852022/SUPAE/SEMUS, anexo, os serviços executados por

profissionais em oftalmologia, consoante esclarecimentos do próprio instituto na documentação anexa.”

Eis o breve relatório.

No caso em análise, a presente notícia de fato foi instaurada para apurar suposta atuação de profissionais médicas da área da saúde sem as devidas qualificações. No intuito de sanar tais questionamentos, a Secretaria Municipal de Saúde ao ser questionada, encaminhou ofício com as devidas declarações tanto do Hospital dos Olhos, responsável pela oferta da cirurgia oftalmológica, bem como as da própria secretaria, munidas das devidas documentações anexas.

Das respostas e documentações anexas restou esclarecido que a Secretaria Municipal de Saúde credenciou o Hospital dos Olhos para oferecer serviços especializados em oftalmologias, inclusive cirurgia, aos seus munícipes. O Hospital dos Olhos, por sua vez, possui termo de convênio com a Universidade Federal do Tocantins e HDT para oferecer vagas de estágios a residentes em oftalmologia. O referido hospital reconheceu que as médicas apontadas nas denúncias são residentes de oftalmologia na unidade, estão habilitadas para realizar procedimento cirúrgico de pterígio, mas asseverou que as mesmas atuam sob a supervisão e orientação das preceptoras Dra Flávia Fernandes, Dra Juliana Ladeia e Dra Tatiana Arraes, todas com RQE.

Ademais, quanto ao citado dia apontado na denúncia em que teria sido realizada a cirurgia, o Hospital dos Olhos informou que a data indicada 16/08/2022, se trata de uma terça feira, ao passo que as cirurgias de pterígio são realizadas em dias de segunda-feira, com a preceptora Dra. Flavia Fernandes e nas quartas-feiras com a preceptora Dra. Juliana Ladeia ou Dra Tatiana Arraes, de modo que não consta nos registros do HO a realização de cirurgia de pterígio na referida data indicada. Considerando que a denúncia foi feita de forma anônima, fica comprometida a obtenção de informações complementares para maiores esclarecimentos.

Assim, não restaram comprovadas as irregularidades dos atos praticados no âmbito hospitalar da saúde pública. Isto posto, não há outra providência a não ser o arquivamento do presente procedimento.

Cumprido salientar que, por se tratar de representação anônima, não foi possível solicitar informações complementares ao noticiante sobre a demanda.

Ante o exposto, não há justa causa para a instauração de procedimento administrativo ou ajuizamento de ação civil pública. Determino o Arquivamento dos autos de Notícia de Fato, com base no artigo 5º, inciso II, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, sem manifestação da parte interessada, arquivem-

se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio, visto se tratar de Notícia de Fato.

Araguaina, 05 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010611

Trata-se de procedimento instaurado para acompanhar a infrequência escolar dos filhos da Senhora Maria Luzinete, noticiada pela Vara de Violência Doméstica.

Contudo, nota-se que tais providências já foram adotadas nos autos da medida de proteção nº 0025559-93.2022.8.27.2706, quando esta Promotoria de Justiça foi notificada pelo Cartório de Registro Civil do nascimento do filho da adolescente Alessandra Barbosa Alves, filha de Maria Luzinete, sendo constatado, em estudo ministerial, a evasão/infrequência escolar dos demais filhos, sendo certo que, no decorrer dos autos em tela, todos foram devidamente matriculados e estão frequentes às aulas, conforme confirma os relatórios do Conselho Tutelar e CREAS acostados, com exceção de Andressa no momento. Contudo, tal fato já é objeto de ação judicial em tela, como informado.

Outrossim, as demais providências necessárias, como auxílio assistencial à família e encaminhamento da Senhora Maria Luzinete para atendimento em saúde mental, já foram providenciadas e atendidas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, no próprio órgão de execução, sem necessidade de remessa dos autos ao CSMP.

A comunicação sobre o arquivamento ao CSMP e a solicitação para publicação no Diário Oficial está sendo feito neste ato, na aba “comunicações”.

Comunique-se o Juízo remetente, por ordem.

Outrossim, assine a diligência acostada aos autos, por ordem, e encaminhe-se para devida ciência do órgão responsável (CMDCA) do determinado na última parte do despacho de evento 15.

Araguaina, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5782/2023

Procedimento: 2022.0010118

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0010118, que tem por objetivo apurar estacionamento irregulares nas calçadas de estabelecimentos empresariais da cidade de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis com o objetivo de ordenar adequadamente da circulabilidade de veículos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessado à Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2022.0010118;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Aguardem-se respostas aos ofícios expedidos ao Departamento Municipal de Posturas (of.584/2023) e à ASTT (of. 585/2023) nos eventos 27 e 28. Não havendo respostas, reiterem-se os ofícios, nos mesmos termos, por igual prazo, contendo as advertências legais.

Araguaína, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5807/2023

Procedimento: 2023.0010068

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0010068, que tem por objetivo apurar denúncia de seca do Rio Lontra, poluição causada pelas queimadas e desmatamentos nas proximidades do Bairro JK;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação

de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessada à COLETIVIDADE;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0010068;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Aguardem-se as respostas dos ofícios expedidos à SEDEMA (of.663/2023) à Polícia Militar Ambiental (of.664/2023) e à Usina Corujão (of.665/2023) nos eventos 2, 3 e 4. Não havendo resposta, reiterem-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaina, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5772/2023

Procedimento: 2023.0006142

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º

8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ, são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco;

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO a Notícia de Fato n.º 2023.0006142, tendo como objeto apurar suposta irregularidade e atraso no contrato referente à implantação de pavimentação de CBUQ – Sistema de drenagem no município de Bandeirantes do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que foi apresentado resposta ao ofício expedido por esta Promotoria de Justiça à Prefeitura Municipal, mas sem juntada de informações/imagens sobre o andamento da obra;

CONSIDERANDO que o interessado comunicou que a referida obra em setembro/2023 ainda permanecia em situação de abandono;

CONSIDERANDO que o contrato com a empresa WAC Construções LTDA está em plena vigência, com encerramento em dezembro/2023;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial encontra-se com prazo suplantado ainda pendente de imagens fotográficas sobre a atual situação da obra pública, além de esclarecimentos sobre eventuais atrasos;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, disciplina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei n.º 8.429/1992 estabelece que “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres as entidades referidas no art. 1º da Lei supracitada.”

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com

o artigo 21 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, a fim de investigar eventual dano ao erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública na obra pública destinada a implantação de pavimentação de CBUQ no município de Bandeirantes do Tocantins/TO, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- b) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, imagens fotográficas quanto à pavimentação de CBUQ no município, e eventual justificativa no caso atraso;
- c) Neste ato realizo a Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, remetendo a portaria para publicação na imprensa oficial;
- d) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da resolução nº 005/18/CSMP/TO;

Cumpra-se.

Arapoema, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5773/2023**

Procedimento: 2023.0006901

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ, são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco;

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO a Notícia de Fato nº 2023.0006901, tendo como objeto apurar supostos alugueis superfaturados pela Secretaria de Assistência Social do Município de Bandeirantes do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que foi realizado pedido de colaboração ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP/MPTO, ainda pendente de cumprimento - protocolo nº 07010606840202313;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial

encontra-se com prazo suplantado, mas ainda pende o parecer técnico do CAOPP/MPTO - imprescindível para adoção de providências por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei n. 8.429/1992 estabelece que “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres as entidades referidas no art. 1º da Lei supracitada.”

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, a fim de investigar eventual dano ao erário ao município de Bandeirantes do Tocantins-TO no que se refere ao superfaturamento do aluguel social realizado pela Secretaria de Assistência Social, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- b) Contate-se o CAOPP/MPTO com a finalidade de adquirir informações sobre o pedido de colaboração realizado por meio do protocolo nº 07010606840202313;
- c) Neste ato realizo a Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, remetendo a portaria para publicação na imprensa oficial;
- d) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da resolução nº 005/18/CSMP/TO;

Cumpra-se.

Arapoema, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5808/2023**

Procedimento: 2023.0006248

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos

artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ, são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato n.º 2023.0006142, envolvendo servidora pública contratada, Sra. Kelli Onézio, Sra. Kelli Onézio, lotada na Prefeitura de Bandeirantes/TO, no cargo de Diretora de Gabinete, a qual supostamente não comparecia no local de trabalho, caracterizando-se como "funcionária fantasma";

CONSIDERANDO que solicitado folha de ponto referente à servidora, a Prefeitura Municipal de Bandeirantes/TO apenas apresentou documentos assinados por ela constando descrições das supostas atividades realizadas;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial encontra-se com prazo suplantado, mas ainda pendente de diligências imprescindíveis para adoção de providências ministeriais;

CONSIDERANDO que no serviço público receber salário sem cumprir carga horária configura ato de improbidade administrativa na modalidade enriquecimento ilícito, conforme estabelece o artigo 9º da Lei n.º 14.240/2021;

CONSIDERANDO que caracteriza ato de improbidade administrativa nomear servidor, remunerando-o com dinheiro público, sem a devida prestação de serviço;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o artigo 21 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, a fim de investigar suposto servidor fantasma e ato de improbidade administrativa de enriquecimento ilícito, envolvendo servidora pública comissionada do município de Bandeirantes do Tocantins-TO, lotada no cargo de Diretora de Gabinete, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- b) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das folhas de ponto da servidora Kelli Onézio, no período equivalente a Março/2022 a Maio/2023;
- c) Neste ato realize a Comunicação ao Conselho Superior do

Ministério Público, remetendo a portaria para publicação na imprensa oficial;

d) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

Cumpra-se.

Arapoema, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

1ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5812/2023

Procedimento: 2023.0011513

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, no art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e na Resolução n.º 005/2018 do CSMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a todas as crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 9.394/90 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no sentido que: “O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de [...] atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (art. 4º, VIII, LDB);

CONSIDERANDO a Lei nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006 que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;

CONSIDERANDO que esse diploma legal indica no art. 2º que “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”;

CONSIDERANDO o artigo 3º, da mesma normativa, que traz o conceito de segurança alimentar: “A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.947/2009, que fundamenta a Política Nacional de Alimentação Escolar;

CONSIDERANDO a Resolução nº 06/2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar dos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO a Resolução nº 465, de 23 de agosto de 2010, do Conselho Federal de Nutricionistas, que dispõe sobre as atribuições do Nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que para o pleno exercício desse direito é relevante a adoção dos princípios estabelecidos na definição do direito humano à alimentação adequada, como dispõe a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), atualizada por meio da Portaria nº 2.715, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 2810740/2022/COSAN/CGPAE/DIRAE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que trata sobre educação alimentar e Nutricional no PNAE: atores sociais e possibilidades de atuação;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho de Alimentação Escolar acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos, receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa, além de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar, nos termos da Lei nº 11.947/2009;

CONSIDERANDO o rol de objetivos para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, compromisso assumido pelo Brasil junto às Nações Unidas — ONU, que assim dispõe: “Objetivo 2 - Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável”;

CONSIDERANDO que nesse mesmo rol o Objetivo 4 assim dispõe: “Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos”.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para fins de fiscalização e acompanhamento, acerca da prestação da alimentação escolar aos alunos vinculados às escolas públicas municipais e atuação dos Conselhos de Alimentação Escolar dos Municípios de Arraias, Combinado, Conceição do Tocantins e Novo Alegre.

Nomear Estagiária Ministerial para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, que serão desenvolvidos nos autos;

Determinar a expedição de Ofícios às Secretarias Municipais de Educação respectivas para, no prazo de 30 dias, enviar as seguintes informações e/ou respectivos documentos:

I. Execução financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)

I.1) Modelo de gestão adotado para a produção e distribuição da alimentação escolar;

I.2) Em casos de terceirização, informar de forma detalhada as atividades que a empresa contratada é responsável;

I.3) Quantitativo de refeições distribuídas, por unidade de ensino;

I.4) Investimento de recursos municipais em alimentação escolar;

I.5) Percentual do recurso financeiro utilizado para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, em relação à complementação financeira do Município;

II. Quadro técnico de Profissionais

II.1) Se há equipe técnica responsável pela execução do PNAE. Em caso positivo, informar nome, formação, função, carga horária e tipo de vínculo funcional;

II.2) Se há profissional que exerça a responsabilidade técnica do PNAE no município. Em caso positivo, informar nome, formação,

função, carga horária, tipo de vínculo funcional e comprovação do respectivo cadastro no FNDE;

III. Educação Alimentar e Nutricional

III.1) Se há inserção da temática alimentação e nutrição no Projeto Político Pedagógico das unidades escolares. Em caso positivo, enviar cópia do respectivo projeto;

III.2) Capacitação(ões) de professores para trabalhar a temática alimentação e nutrição no currículo escolar realizada nos últimos 12 meses, com respectiva(s) data(s), temática(s) abordada(s), carga horária, unidades de ensino que participaram e número de profissionais capacitados;

IV. Gestão de compras dos gêneros alimentícios

IV.1) Informar como ocorre a publicidade para o público geral do processo de aquisição dos gêneros alimentícios;

IV.2) Informar como ocorre o processo de escolha e contratação dos fornecedores;

IV.3) Se há Termo de Referência para aquisição e recebimento de gêneros alimentícios. Em caso positivo, enviar cópias;

V. Controle de qualidade na produção da alimentação escolar

V.1) Se há Manual de Boas Práticas ou material orientador equivalente, sobre Alimentação Escolar elaborado pelo município. Em caso positivo, enviar cópia;

V.2) Se há padronização de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP). Em caso positivo, enviar cópia;

V.3) Há Ficha Técnica de Preparo de alimentos, padronizada para todas as unidades de ensino do município? Em caso positivo, enviar cópia;

V.4) Disponibilidade de água potável para consumo nas unidades escolares. Caso inexistir, informar as unidades de ensino cujo acesso a esse recurso seja inexistente e/ou deficitário;

V.5) De que forma é realizado o controle da qualidade da água. Enviar cópias, laudos de análises de potabilidade realizados nos últimos 12 meses, por unidade de ensino;

V.6) De que forma é realizado o controle químico de vetores e pragas urbanas nas unidades escolares. Informar as datas e tipos de medidas preventivas para esse controle, realizadas nos últimos 12 meses, por unidade de ensino;

V.7) De que forma é realizada a higienização dos reservatórios de água das unidades escolares. Informar as datas e tipos de medidas realizadas nos últimos 12 meses, por unidade de ensino;

V.8) Se é realizado controle de temperatura dos gêneros alimentícios e preparações no recebimento, preparo e distribuição, com detalhamento por unidade de ensino;

VI. Manipuladores de alimentos para a produção da alimentação escolar

VI.1) Se há disponibilização de uniforme aos manipuladores de alimentos. Em caso positivo, informar quantitativo distribuído nos últimos 12 meses, data de entrega, número de profissionais que receberam o(s) respectivo(s) itens e unidades de ensino de lotação dos respectivos profissionais;

VI.2) Utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelos manipuladores de alimentos;

VI.3) Capacitações realizadas nos últimos 12 meses voltadas para a higiene pessoal e à manipulação dos alimentos para manipuladores de alimentos, com especificação de datas, carga horária, temáticas e participantes;

VII. Documentos

VII.1) Plano de trabalho do programa de alimentação escolar;

VII.2) Calendário escolar;

VII.3) Documentos comprobatórios referentes aos processos de escolha dos fornecedores;

VII.4) Contratos vigentes com os fornecedores (licitação e chamada pública);

VII.5) Em caso de terceirização, contrato de prestação de serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar;

VII.6) Mapa das refeições distribuídas;

VII.7) Termo de referência de entrega dos gêneros alimentícios;

VII.8) Documentos comprobatórios de execução de serviço especializado para controle químico de vetores e pragas urbanas nas unidades escolares;

VII.9) Documentos comprobatórios de execução de serviço de higienização do reservatório de água das unidades escolares;

VII.9) Documentos comprobatórios de execução de serviço de análise de potabilidade da água utilizada nas unidades escolares;

VII.10) Cronograma da Supervisão Técnica nas unidades escolares;

VII.11) Relatório da Supervisão Técnica nas unidades escolares, realizada nos últimos 12 meses;

VII.12) Planilha demonstrativa da quantidade total de gêneros alimentícios para a execução do cardápio planejado, com indicação dos respectivos períodos;

VII.13) Extração nos contratos, oriundos das licitações e das chamadas públicas, das quantidades (kg) e a origem (agricultura familiar e outros fornecedores) dos gêneros alimentícios adquiridos;

VII.14) Identificação no cardápio escolar dos gêneros alimentícios classificados como in natura ou minimamente processados; processados e ultraprocessados e ingredientes culinários;

VII.15) Planilha demonstrativa dos valores financeiros oriundos do FNDE e os do próprio município para a aquisição de gêneros alimentícios;

VII.16) Planilha demonstrativa dos recursos financeiros oriundos do FNDE e do município para aquisição de gêneros alimentícios da

agricultura familiar;

VII.17) No caso de possuir comunidades indígenas e/ou quilombolas, alimentos adquiridos voltados para o atendimento dos povos indígenas e comunidades tradicionais aos seus processos próprios de produção e à cultura alimentar desses segmentos populacionais.

Determinar a expedição de Ofícios aos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE) para, no prazo de 15 dias, enviar as seguintes informações e, ou respectivos documentos:

- A) Ato de designação (portaria, decreto etc) de atuação dos membros do conselho e vigência do mandato;
- B) Forma de escolha dos membros do CAE;
- C) Composição da atual gestão do CAE;
- D) Cópia das Atas de reuniões do CAE realizadas nos últimos 12 meses;
- E) Cópia do Regimento Interno do CAE;
- F) Cronograma de reuniões previstas para o ano corrente;
- G) Plano de Ação do CAE;
- H) Relatório de atividades desenvolvidas pelo CAE no período da atual gestão desse colegiado;
- I) Cópia de pareceres emitidos nos últimos 12 meses;
- J) Informações de visitas realizadas pelo CAE às unidades de ensino, nos últimos 12 meses, com data, escola visitada e conselheiros responsáveis;
- K) Informações referentes à autonomia, infraestrutura e condições materiais para atuação do CAE;
- L) Forma de publicidade dos Atos do CAE;
- M) Capacitação(ões) realizada(s) para o atual colegiado do CAE, com especificações de data(s), temática(s) abordada(s) e carga horária.

Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de inquérito civil, afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no Diário Oficial Eletrônico conforme Resolução CSMP 005/2018;

Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Anexos

Anexo I - OFÍCIO CIRCULAR N°08 PARA PROMOTORES.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e91cf6972466fccf2f1689f0997ed35

MD5: e91cf6972466fccf2f1689f0997ed35

Arraias, 07 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5810/2023**

Procedimento: 2023.0008508

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declarações da Sra. Alcione Alves de Sousa, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8o, § 1o, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1o, inc. IV, c/c art. 5o, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Declaração de Alcione Alves de Sousa;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Vaga em creche – atendimento do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0004409-65.2014.8.27.2729/TO
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP no 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Encaminhe ofício para a Secretaria Municipal da Educação, requisitando cumprimento da oferta da vaga em decorrência da violação de direito observada;
 - 4.3. Depois do cumprimento das diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 07 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5811/2023**

Procedimento: 2023.0008566

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declarações da Sra. Micilene Mota de

Santana Dias, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8o, § 1o, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1o, inc. IV, c/c art. 5o, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Declaração de Micilene Mota de Santana Dias;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Vaga em creche – atendimento do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0004409-65.2014.8.27.2729/TO
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP no 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Encaminhe ofício para a Secretaria Municipal da Educação, requisitando cumprimento da oferta da vaga em decorrência da violação de direito observada;
 - 4.3. Depois do cumprimento das diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 07 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000869

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado na 10ª Promotoria de Justiça da Capital pela Srª Raquel Pereira Ribeiro, ocasião em que informou que sua filha Alícia Alves Ribeiro, estudava no Colégio Dom Bosco, todavia não dispunha de condições financeiras para mantê-la na referida unidade educacional, que solicitou uma vaga no sistema público de educação, fez cadastro no SIMPalmas, inserindo como 1ª opção a ETI Almirante Tamandaré, 2ª opção Escola Municipal Darcy Ribeiro, como 3ª opção Escola Municipal Antônio Carlos Jobim, que ao consultar o sistema certificou que sua filha não tinha sido contemplada, que foi até a ETI Almirante Tamandaré, quando foi informada que não havia vagas no sistema, que sua filha estaria fora do ambiente escolar, devido a não disponibilidade de recursos financeiros para manutenção em uma escola privada.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério

Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

A fim de averiguar a situação acima elencada foi enviado o Of. nº 21/2023 – 10ª PJC, ainda o Of. nº 058/2023 – 10ª PJC, reiterando o pedido de matrícula e o Ofício no 169/2023 - 10ª PJC, onde foi solicitado: “REQUISITO que a SEMED informe se entrou em contato com a cidadã prestando tal esclarecimento, se a criança encontrasse matriculada, uma vez que é um dos órgãos responsáveis pela proteção integral à criança desde a primeira infância, no caso assegurando para tanto, vaga em creches, pré-escola e no ensino fundamental, através da Busca Ativa e recenseamento da população em idade escolar atendida pelo município de Palmas”.

Por meio do Of. nº 1144/2023/GAB/SEMED, foi informado que a criança havia sido matriculada na rede pública municipal de ensino, porém ao entrarem em contato com a responsável pela criança, obtiveram informações que a criança estava matriculada na rede privada de ensino, mas que foi ofertado atendimento na Escola Municipal Antônio Carlos Jobim.

Conforme demonstrado na certidão nº 920272, evento 17, em contato com a cidadã Raquel Pereira Ribeiro, por meio do telefone (63) 99241-4009, foi perguntado se a criança Alícia Alves Ribeiro estava matriculada na Escola Municipal Antônio Carlos Jobim, a cidadã respondeu que não matriculou a criança na escola em que o município de Palmas disponibilizou vaga, que a criança encontrasse matriculada na rede particular de ensino, Colégio Dom Bosco. A cidadã destacou que a escola que o município disponibilizou vaga fica longe da sua residência, momento que foi informado que a ETI Carlos Jobim foi uma das 03 opções indicadas de interesse da cidadã. Foi informado que a NF seria arquivada, pois não ocorreu negativa de vaga pelo ente municipal, tendo sido escolha da cidadã não efetivar a matrícula da criança, que no ano de 2024, caso pleiteie vaga novamente no SimPalmas e não consiga vaga, que volte a procurar o MPE.

Ante o exposto, ARQUIVO o Procedimento Preparatório diante da perda do objeto com fundamento no artigo 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, uma vez que a promotoria não verificou qualquer ilegalidade na situação aqui narrada.

Portanto, promovido o arquivamento, os autos serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para

que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;

deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 07 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5775/2023

Procedimento: 2023.0011431

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social do senhor S.A.F., pessoa em situação de rua e portadora de HIV, que vivia em Santa Rosa e se afastou dos familiares possivelmente em decorrência

da doença, mudando-se para cidade de Palmas, onde procurou o serviço de proteção social e o CRAS para ajudá-lo, além de solicitar um local para dormir dignamente, tomar banho e se alimentar de forma adequada, conforme Termo de Declaração colhido pela 15ª Promotoria de Justiça de Palmas.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, além de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, especialmente o respeito aos direitos e garantias assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, às pessoas em situação de rua, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (LOAS).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para elaboração de relatório social sobre a situação do senhor S.A.F., e o estudo da composição familiar, com urgência, além dos devidos encaminhamentos ao caso, especialmente: a) concessão de benefícios (BPC, oferta de refeições diárias, entrega de cestas básicas); b) entrega de materiais de higienização pessoal; c) inclusão no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif) e no Serviço Especializado em Abordagem Social (SEAS); d) inserção no mercado de trabalho; e e) direcionamento (de forma intersetorial) ao programa Consultório na Rua e ao atendimento médico, específico e individualizado em saúde mental pela equipe multiprofissional do CAPS II;

(3.2) Oficie-se à Secretaria Municipal da Saúde, requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a respeito de existência de atendimento médico, específico e individualizado em saúde mental pela equipe multiprofissional do CAPS II, ao senhor S.A.F., pessoa em situação de rua, bem como a elaboração de laudo médico circunstanciado sobre o seu quadro atual de saúde e do plano individual de acompanhamento e do tratamento de que ele necessita. Caso não haja, requer sejam empreendidos esforços para aderência do paciente ao tratamento;

3.3) Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando a designação de Assistente Social ou Psicólogo para a elaboração de estudo psicossocial da situação do senhor S.A.F., com a maior brevidade possível, especialmente sobre: a) possível situação de vulnerabilidade do senhor S.A.F. e sua qualificação; b) estudo da composição familiar; c) se o senhor S.A.F. recebe benefícios (e quais) e se é acompanhado por serviços, programas e projetos de assistência social do município (e quais); d) se o senhor S.A.F. recebe acompanhamento e tratamento de saúde (e quais); e) se o município incluiu o senhor S.A.F. em programa para ingresso no mercado de trabalho; e f) outras questões pertinentes e constatadas durante a visita domiciliar.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0010898

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº. 2023.0010898.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 07 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0011169

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº. 2023.0011169.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 07 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0006067

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº. 2023.0006067.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 07 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0004172

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a srª. Cleudimar Garcia da Cruz de Sousa da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2445/2023.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário

Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 28, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 07 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0006462

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a srª. Ivonete Gomes Abade da decisão de arquivamento exarada nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0006462.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 07 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011169

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2023.0011169, instaurada após a reclamação anônima, relatando a falta de testes para Covid na Unidade Básica de Saúde da Quadra 405 Norte da cidade de Palmas-TO.

Assim, ante a inexistência de localizar o denunciante e de contato telefônico pessoal válido ou de seu representante, publicou-se edital no evento nº. 5 a fim de notificá-lo para complementar a presente notícia de fato, porém, transcorrido o prazo do edital, a parte quedou-se inerte.

Ressalta-se, que a parte não juntou aos autos da presente notícia de fato apócrifa elementos fáticos comprobatórios sobre a suposta falta de testes para Covid na Unidade Básica de Saúde da Quadra 405

Norte da cidade de Palmas-TO..

Dessa feita, considerando o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0008052

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata os autos de Notícia de Fato instaurada a partir de Denúncia protocolizada perante o parquet por denunciante anônimo, visando apurar suposta irregularidade na edificação onde se localiza o Select Hotel. (evento 01)

Pois bem, considerando as informações relatadas na Denúncia, foi solicitado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços que informasse acerca da suposta irregularidade. (evento 07)

Ademais, também foi notificada a empresa Select Hotel, localizada na quadra ACSU SE 10, conjunto 02, lote 02, Rua NS 2, Palmas-TO, a fim de que tomasse conhecimento das informações prestadas pelo interessado e prestasse esclarecimento sobre os fatos noticiados. (evento 08)

À vista disso, a referida empresa prestou as seguintes informações: “está funcionando nessa capital há 7 anos e possui junto aos órgãos competentes para o seu funcionamento, TODOS os documentos atualizados e renovados anualmente [...]” (evento 09)

Sendo assim, encaminhou cópia do Habite-se, Alvará do Corpo de Bombeiros, curso anual de brigada de incêndio e seguro do prédio. (evento 09)

Outrossim, foi ainda informado pela SEDUSR, por meio do Ofício nº 456/2023, que o edifício em questão estava concluso parcialmente, em efetivo uso do térreo até o 4º pavimento, estando regular, conforme ‘Habite-se Parcial’ apresentado. Além disso, foi ainda mencionado que a construção do subsolo e do 5º ao 10º andar estava paralisada, conforme recomendação do CBMTO, bem como que a proprietária

possuía Alvará de Construção. (evento 14)

Portanto, com o respeito à irresignação do Reclamante, ao analisar o teor dos autos, verifica-se que não foram apresentados indícios que justifiquem a instauração de procedimento investigatório no âmbito desta Especializada, tendo em vista que não foi constatada nenhuma irregularidade por parte da empresa denominada Select Hotel.

Logo, diante do exposto e, especialmente, pelas informações prestadas pelos órgãos e secretarias da Prefeitura de Palmas, diante da ausência de justa causa, procedo o arquivamento da presente Notícia de Fato, tendo em vista o que dispõe o Art. 5, §5º, da Resolução 005/2018 do CSMP: “será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível” e a devida CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO a respeito desta decisão. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

CUMPRA-SE.

Palmas, 07 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5776/2023

Procedimento: 2022.0010327

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotora de Justiça signatária, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 8º, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º da CF/88);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria a notícia de que o Município de Palmas teria destruindo uma grande área de vegetação localizada na Avenida NS-03, entre as Avenidas

LO-06 e LO-08, próximo ao Córrego Sussuapara, para construção de um ginásio e a reforma de uma ponte;

CONSIDERANDO que o Ministério Público requisitou em duas ocasiões, por meio dos Ofícios n.º 102/2023-24ªPJCcap e n.º 164/2023-24ªPJCcap, à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos que apresentasse cópia integral dos processos administrativos referentes ao projeto executivo e o respectivo licenciamento ambiental das obras construídas pelo Município na Avenida NS-03, entre as Avenidas Avenidas LO-06 e LO-08, no entanto, os dois ofícios foram respondidos com cópia do processo n.º 2021038664, o qual diz respeito às obras públicas realizadas na quadra 409 sul, que, aparentemente, em nada se relaciona com o objeto deste procedimento;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a regularidade ambiental dessas obras, bem como os impactos que causarão no meio ambiente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”; e

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE: Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: Procedimento Preparatório n.º 2022.10327;

Investigado: Município de Palmas;

Objeto: Apurar a regularidade ambiental de obras públicas construídas pelo Município de Palmas em área localizada na Avenida NS-03, entre as Avenidas LO-06 e LO-08, próximo a Arno 32 e ao Córrego Sussuapara;

Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 54, §2º, inc. V da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 24ª Promotoria de Justiça da Capital.

Por oportuno, determina-se as seguintes providências:

- Autue-se a presente Portaria no sistema e-Ext;
- Oficie-se novamente à Secretaria Municipal de Infraestrutura

e Serviços Públicos, requisitando que informe qual é a relação do objeto do procedimento n.º 2021038664 com as obras realizadas pelo Município na Avenida NS-03, entre as Avenidas LO-06 e LO-08; e, não havendo relação alguma, encaminhe cópia integral de processos administrativos autuados especificamente para tratar do projeto executivo e do respectivo licenciamento ambiental das obras realizadas na Avenida NS-03, entre as Avenidas LO-06 e LO-08, próximo a Arno 32 e ao Córrego Sussuapara;

c) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da instauração do presente Inquérito Civil;

d) A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

Cumpra-se.

Palmas, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5760/2023

Procedimento: 2023.0011419

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em

uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.00xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente R.B.S. com 3 (três) anos de idade, internado no Hospital Geral de Palmas – HGP, diagnosticado com quadro de estrabismo agudo. Segundo a genitora E.R.S. o médico solicitou no dia 23 de outubro de 2023 a realização de uma ressonância nuclear magnética com sedação e contraste. Contudo, até o momento o referido exame não foi realizado e não há previsão para realização. O paciente em tela, continua internado no HGP, aguardando a realização do exame supracitado.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório

para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade da realização do exame de ressonância magnética com contraste e sedação para o paciente R.B.S. com 3 (três) anos de idade, internado no Hospital Geral de Palmas – HGP, diagnosticado com quadro de estrabismo agudo.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio a Analista Ministerial Flavia Barros da Silva como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5814/2023

Procedimento: 2023.0011516

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2023.000xxxx encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a Srª T.C.O.C esclarece que seu filho o paciente S.O., com 6 meses de idade portador de cardiopatia, esta internado no HGP e necessita de uma consulta pré-cirúrgica com cardiologista.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de consulta pré-cirúrgica com cardiologista pediátrico.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 07 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5815/2023

Procedimento: 2023.0006752

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da

Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2.º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a denúncia que aportou neste órgão de execução, segundo a qual o Hospital Infantil de Palmas não possui a infraestrutura necessária para atender aos pacientes;

Considerando as informações prestadas pela Secretaria de Estado da Saúde no Ofício n.º 7300/2023/SES/GASEC;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8.º, § 1.º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para investigar a falta de infraestrutura no Hospital Infantil Público de Palmas.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) Na oportunidade indico a analista ministerial Flávia Barros da Silva, Matrícula nº 60005, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 07 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0003068

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2020.0003068 instaurado nesta Promotoria de Justiça oriundo de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010338928202046), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

“(…) Sou servidora do Município de Palmeirante, me sinto arrasada com essa situação, onde somente o Ministério Público poderá intervir por nós, pois não acredito na classe política, por isso estou recorrendo a este órgão que nos reprediante dessa situação crítica. Denuncia de improbidade contra o Prefeito Charles Dias da Silva, que é acusado de recolher a menor o INSS servidores Públicos Municipais nos exercícios de 2017 e 2018, para o Instituto Nacional do Seguro Social deverão ter problemas quando forem se aposentar, é o que apontou em Relatório o Tribunal de Contas do Tocantins o valor chega a R\$ 409.951,30 (…).”

Em resposta à denúncia (evento 6), a Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO informou que: (a) desconhece os fatos narrados na denúncia; (b) os depósitos dos servidores ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS são realizados de forma correta e mensalmente; (c) tais acusações foram questionadas na prestação de contas consolidadas no exercício de 2018 e, após a apresentação das alegações de defesa, as justificativas foram aceitas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO). Foi também apresentada prova documental que respalda as alegações feitas.

No evento 15, foram anexados documentos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) relacionados aos repasses de valores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pela Prefeitura de Palmeirante ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que recomendam a rejeição das contas anuais consolidadas de Palmeirante/TO referentes à gestão do senhor CHARLES DIAS no exercício de 2018.

A Receita Federal, em sua resposta, informou que o valor apurado da parte patronal (empresa) na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) pelo Município de Palmeirante-TO e seus vinculados para o ano de 2018 é de R\$ 1.523.351,89, superior ao valor de R\$ 1.437.610,65 informado pelo Tribunal de Contas do Tocantins, quanto ao período de 2017 ele já está abrangido pelo prazo de decadência tributária.

É o relato necessário

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do relatório do parecer prévio do TCE/TO, a rejeição das contas de CHARLES DIAS DA SILVA à gestão do município de Palmeirante/TO no exercício de 2018 ocorreram pela seguinte irregularidades e ressalvas:

(...) 1. O município empenhou no elemento 92 (Despesas de Exercício Anterior) o valor de R\$2.323.263,48, contrariando os estágios da despesa pública, previstos nos artigos 60, 63, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64 (item 5.1.2 quadro 14 do relatório). Item 8.81 ao 8.8.9 do voto. (...)

Deve-se destacar que o TCE/TO goza de conhecimento técnico que inclusive é visto por deferência pelo poder judiciário, já que seus ministros, assessores e auditores gozam de não apenas de conhecimentos jurídicos, mas também contábeis, econômicos, financeiros e de administração pública (CF/88, art. 73, §1º, III).

A falha apontada é de ordem procedimental, apenas violando os estágios da despesa pública, sem acarretar prejuízo ao erário ou configurar ato de improbidade administrativa.

Como se verifica, não restou configurado qualquer ato de improbidade e/ou prejuízo aos cofres municipais, pois: (a) toda a irregularidade apontada decorre de elementos técnicos que, apesar de irregulares, não configuram ato de improbidade administrativa – como é o caso de contrariedade quanto ao estágio das despesas referentes ao repasse das contribuições previdenciárias; (b) não foi demonstrada a existência de qualquer prejuízo ao erário municipal na gestão do requerido, pois ocorridos indicam falta de planejamento, mas nada grave a ponto de prejudicar o erário; e (c) não comprovou-se a existência de dolo nas ações praticadas pelo então gestor público no referido ano.

Ademais, com base na documentação e nas informações disponíveis, não foram identificadas inconsistências significativas nos repasses de valores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo Município de Palmeirante-TO, em relação ao ano de 2018. Pelo contrário: o repasse foi superior ao ano de 2017. Assim, a discrepância nos valores repassados é uma mera variação estatística, e não há indícios de irregularidades ou infrações tributárias.

Destaco, nesse ponto, a atual redação da lei de improbidade administrativa:

Art. 1º (...) § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

De acordo com o projeto de lei, o intuito do legislador foi de conferir nova definição do ato de improbidade administrativa, de modo a restringi-lo ao agente público desonesto, não o inábil. O equívoco, o erro ou a omissão decorrente de uma negligência, uma imprudência ou uma imperícia não pode ser compreendido como ato de improbidade se não há elemento doloso para a prática.

É a hipótese dos autos, no qual as irregularidades são de natureza

formal e que o órgão técnico não vislumbrou a ocorrência de qualquer malversação do dinheiro público ou prejuízo aos cofres, tampouco atitude dolosa por parte do então gestor.

Não teria sentido este órgão dar continuidade ao presente inquérito civil para tão somente apresentar as mesmas recomendações que já foram apresentadas no item 8.1 pelo órgão que possui mais conhecimento e aparato técnico para análise das questões orçamentárias e financeiras. Vale dizer: seria reiterar algo que já foi feito e causar apenas retrabalho na administração.

A própria receita federal, no evento 21, afirmou que: (a) o valor repassado foi regular nos anos de 2017 e 2018; e (b) ainda que considerados irregulares, os valores já estariam atingidos pela prescrição tributária. Ou seja: não houve, na época, irregularidade nos repasses efetuados.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que: (a) ausente prejuízo ao patrimônio público; (b) ausente dolo por parte do agente; (c) as irregularidades de natureza técnica apontadas pelo TCE/TO não configuram ilegalidade apta a configurar improbidade administrativa; e (d) o valor do repasse pela Prefeitura Municipal de Palmeirante-TO e seus vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no ano de 2018, referente à parte patronal (empresa), é de R\$ 1.523.351,89, superando o valor informado pelo Tribunal de Contas do Tocantins para o ano de 2017.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado o noticiante (anônimo) acerca da presente decisão de arquivamento (com a publicação de edital, por ser anônimo), cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias após a publicação do edital;

(b) seja realizada a notificação da PREFEITURA DE PALMEIRANTE/TO e de CHARLES DIAS DA SILVA, para conhecimento do presente arquivamento;

(c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N° 005/2018; e

(d) com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução n° 002/2009/CPJ, seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0002092

I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil público n° 2019.0002092 instaurado nesta Promotoria de Justiça oriundo de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público Estadual – OVDMP (Protocolo n° 07010271870201918), tendo como objeto notícia acerca de supostas irregularidades envolvendo procedimento licitatório realizado pela Prefeitura de Colinas do Tocantins para a contratação/locação de 02 (dois) veículos de carga para coleta de lixo urbano municipal.

Em resposta à denúncia (evento 8), a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO apresentou o processo licitatório n°11/2019/PMCO/TO (N° do Processo 2019001804), referente a contratação da empresa vencedora.

Em um evento posterior (evento 17), a CAOPAC, informando que no decorrer da análise foi detectado que não foram encontrados documentos importantes ou partes dos mesmos, tanto da fase interna da licitação (cotações, solicitações, despachos, edital, contrato) quanto da fase externa (habilitação, propostas, ata de julgamento, recursos, homologação, adjudicação), inviabilizando desta forma a análise e conclusão do procedimento.

É o relato necessário

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTES INQUÉRITO

Como visto, o objeto do presente inquérito civil é a análise de irregularidades envolvendo procedimento licitatório realizado pela Prefeitura de Colinas do Tocantins para a contratação/locação de 02 (dois) veículos de carga para coleta de lixo urbano municipal.

Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil remonta à notícia de fato apresentada em 03/04/2019.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) exige que para a aquisição de bens ou contratação de serviços seja realizado procedimento licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,

serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O tema, no âmbito da administração direta, é atualmente regulado pela Lei nº 14.133/2021, que sucedeu a Lei nº 8.666/93, os quais preveem e permitem a modalidade pregão com registro de preços:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

No caso em análise, a contratação da sociedade empresária AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA refere-se à locação de 02 (dois) veículos de carga, especificamente "caminhões toco com compactador traseiro para a coleta de resíduos sólidos urbanos, com capacidade mínima de 15 metros cúbicos de lixo compactado dentro da caixa de carga de armazenagem, pelo período estimado de 04 (quatro) meses".

No caso, foi juntada ata da sessão de abertura do pregão presencial SRP nº 006/2019/PMCO/TO, destacando que houve concorrência/disputa na participação do objeto, tendo participado, além da denunciada, os empresários e sociedades empresárias LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, ZENITH LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, GRACE KELLY DE SOUZA, ARCOS SERVIÇOS URBANOS LTDA, CONLICITAÇÃO, AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA e NNS CONSTRUTORA EIRELI.

A sessão pública demonstra que houve o credenciamento das 7 (sete) pessoas jurídicas acima, com abertura das propostas e oferecimento de lances, tendo AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA apresentado a melhor proposta. Na sessão mencionada também é certificada a documentação de habilitação relativa à qualificação da licitante vencedora. Assim, verifica-se que o referido

empresário participou da licitação em igualdade com os demais concorrentes, não sendo comprovado qualquer direcionamento. (fls. 56 à 62 do evento 17, anexo II)

Ademais foi apresentada toda documentação referente à regularidade jurídica com a sociedade empresária, tais como, contrato social, cadastro nacional, certidões negativas de débitos tributários federais, estaduais e municipais, regularidade junto ao FGTS/CRF, CND Trabalhista, ausência de recuperação judicial/ falência e declaração de que não emprega menores em violação à Constituição Federal. (evento 8, anexo V, fls. 1 ao 220)

Assim sendo, com base nas informações e documentos apresentados pela Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO, é razoável concluir que não há evidência de irregularidades na contratação da empresa pelo município, uma vez que não foram encontradas irregularidades no processo licitatório em questão. A análise revelou que o referido processo licitatório, nº11/2019/PMCO/TO (Nº do Processo 2019001804), encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

Assim, não há qualquer ilícito a ser investigado, o que se verifica da análise da documentação juntada.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências" (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente irregularidade na contratação realizada.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificado interessado (anônimo) ou qualquer outro interessado acerca da presente decisão de arquivamento via edital, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) sejam notificados a PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA.

acerca do arquivamento do feito;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000680

I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil público nº 2022.0000680 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto a representação do vereador JOSÉ DE SOUSA DOURADO, que relatava o seguinte:

“(…) Aos dias 12 de Janeiro de 2022 compareceu junto a esta Promotoria de Justiça o Vereador Srº José de Sousa Dourado objetivando protocolar representação em face do Prefeito Municipal de Couto Magalhães Srº Júlio César Ramos Brasil, ao qual atesta obra inacabada de unidade básica de saúde municipal, com início de vigência 27/07/2020 e data final 27/01/2021, vindo a causar prejuízos tanto a sociedade, quanto ao erário. (…)”

Preliminarmente, em resposta (evento 6), a Prefeitura Municipal de Couto Magalhães/TO informou que a data final de vigência do contrato já havia expirado e, de fato, a empresa não havia concluído a obra em questão. Além disso, o Fundo Municipal de Saúde efetivou o Termo de Rescisão do Contrato de Prestação de Serviço celebrado com a empresa JPJ ENGENHARIA EIRELLI, e anexou comprovação documental desses acontecimentos.

Em nova resposta (evento 12), a Prefeitura Municipal de Couto Magalhães/TO, apresentou informações relativas aos valores despendidos e às medições da obra, afirmando que a mesma já estava quase sendo finalizada.

Diante disso, foi solicitado apoio do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP para a elaboração de relatório conclusivo, informando se: (a) os valores pagos pela Prefeitura de Couto Magalhães em favor do empresário JPJ ENGENHARIA

EIRELI são proporcionais aos valores da obra executada; (b) se houve prejuízo ao erário municipal.

Antes da conclusão da solicitação de apoio, os vereadores de COUTO DE MAGALHÃES/TO, senhores JOSÉ DE SOUSA DOURADO e EDILSON DE OLIVEIRA CAMPOS compareceram nesta promotoria de justiça, informado que a obra já foi finalizada e, por isso mesmo, foi informado que o procedimento seria arquivado, já que ausente irregularidade (evento 18).

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Após uma análise minuciosa dos documentos apresentados e das informações fornecidas pelas partes envolvidas, não foram identificadas irregularidades no processo de licitação ou na execução da obra. A licitação ocorreu conforme as normas estabelecidas, e não houve evidências que apontassem para prejuízo ao erário público.

No caso, verifica-se que a licitação foi realizada pela modalidade tomada de preços, de número 01/2020, sendo contratada JPJ ENGENHARIA EIRELLI para execução das obras de construção da Unidade Básica de Saúde.

A obra teve o valor inicial de R\$ 550.765,65 (quinhentos e cinquenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), com termo aditivo de R\$ 17.997,66 (dezessete mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), em 26/01/2021, e posteriormente o contrato obteve um realinhamento de preços de 25,25% no valor de R\$ 143.572,64 (cento e quarenta e três mil reais, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), passando o contrato para o valor global de 712.335,95 (setecentos e doze mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos). O termo aditivo, portanto, respeitou o limite de 25% estipulado pela lei e pelo contrato e de 50% em caso de reformas. Veja-se:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Apesar do atraso na conclusão, que deveria ocorrer em 27 de janeiro de 2021, não foram encontradas irregularidades no processo de licitação, não houve prejuízo ao erário e restou justificado pelo próprio denunciante que a obra da Unidade Básica de Saúde – UBS foi entregue e está em pleno funcionamento, o que reforça a conclusão de que não houve prejuízo ao serviço público.

Nos autos constam documentações relativas a regularidade licitação, obtendo: (a) contrato nº 050/2020 (tomada de preços nº 001/2020)

(fls. 5-11); (b) termo de rescisão de contrato (fls. 15-16); (c) notificação de retomada de obra (fls. 17); (d) notificação sobre andamento da obra (fls. 20-22); e (e) notas fiscais e boletim de mediação (23-76), todos documentos relativos ao evento 12. Os eventos demonstram que diante da inércia da então executante foi o contrato rescindido e celebrado, com nova empresa, contratação para a conclusão da obra.

Os valores pagos, conforme demonstra a planilha, eram compatíveis com o que foi executado pela então contratada. A rescisão contratual, apesar disso, se deu em virtude da mora e a da falta de comprometimento da contratada, tendo a administração direta continuado a obra que faltavam cerca de 60% para ser concluída, já tendo concluído a mesma.

Portanto, não há qualquer ilicitude que justifique a continuidade do presente inquérito civil público. Isso porque a obra contratada foi regularmente executada e, atualmente, a Unidade Básica de Saúde (UBS) presta suporte à comunidade.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências" (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente irregularidade na contratação e execução da obra realizada, seja por parte da gestão ou por parte da contratada JPJ ENGENHARIA EIRELI.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018

(b) seja cientificado interessado (JOSÉ DE SOUSA DOURADO – Vereador da Câmara Municipal de Couto Magalhães/TO), acerca da presente decisão de arquivamento conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(c) seja realizada a notificação da PREFEITURA DE COUTO MAGALHÃES/TO e da JPJ ENGENHARIA EIRELLI) para conhecimento do presente arquivamento;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da

efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Após, remetam-se os autos ao CSMP.

Colinas do Tocantins, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5817/2023

Procedimento: 2023.0006597

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0006597, que foi instaurada a partir de representação popular, formulada anonimamente, registrada junto à Ouvidoria do MP/TO, no qual o denunciante relata, em suma, a ocorrência de malversação de dinheiro público no município de Chapada de Areia/TO, no que diz respeito à aquisição de combustíveis sem comprovação ou demonstração precisa de uso ou necessidade do quantitativo de combustíveis utilizados com ausência de controle de utilização por veículo do município;

CONSIDERANDO que consta na denúncia que no período de janeiro a agosto de 2022 (oito meses) foram realizadas despesas com aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 516.720,84 (quinhentos e dezesseis mil, setecentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos) para as Empresas Posto Milena LTDA e Antônio Rodrigues dos Santos Filho sem que houvesse solicitação de compras e nem informações sobre os veículos do município que foram abastecidos. Por fim, consta na denúncia que não há nenhum controle acerca dos veículos que foram abastecidos;

CONSIDERANDO que por se tratar de representação anônima, a veracidade dos elementos indicados deveriam ser, preliminarmente, analisados, razão pela qual foi determinada a realização de diligências junto aos sítios dos portais da transparência do Município de Chapada de Areia/TO, objetivando aferir a existência de notas de empenho e liquidação realizados em favor das Empresas Posto Milena LTDA, CNPJ 01.673.698/0001-79 e Antônio Rodrigues dos

Santos Filho, CNPJ 35.078.145/0001-90 realizados nos meses de janeiro a agosto do ano de 2022 (ev. 6);

CONSIDERANDO que após o cumprimento da diligência preliminar foi possível confirmar que consta no Portal da Transparência do Município de Chapada de Areia/TO, a existência de nota de empenho e liquidação realizados em favor das Empresas Posto Milena LTDA e Antônio Rodrigues dos Santos Filho, realizados nos meses de maio e setembro de 2022, conforme demonstrado nos prints das páginas consultadas juntados aos autos (ev. 07);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei n. 8.429/92 dispõe que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseja, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta lei, e notadamente;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão de diligência pendente, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório objetivando apurar supostas despesas exorbitantes de aquisição de combustíveis pelo município de Chapada de Areia/TO, referente ao período de janeiro a agosto de 2022.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Chapada de Areia/TO, encaminhando em anexo a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Parquet:

a) as notas de liquidação, empenho e pagamento realizados em favor

das Empresas Posto Milena LTDA e Antônio Rodrigues dos Santos Filho, realizados no período de janeiro a agosto do ano de 2022;

b) as cópias dos contratos administrativos celebrados com as Empresas Posto Milena LTDA e Antônio Rodrigues dos Santos Filho;

c) as cópias das autorizações ou requisições de aquisição de combustíveis do período de janeiro a agosto de 2022.

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 07 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008053

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarái/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0008053, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2023.0008053

Assunto: Suposta fraude na licitação para compra de combustíveis e derivados no Município de Tupiratins-TO.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir de reclamação anônima denunciando suposta ilegalidade no

procedimento licitatório aberto pela Prefeitura Municipal de Tupiratins/TO, para aquisição de combustíveis e derivados (Evento 1).

Alega o reclamante anônimo o quanto segue:

"A licitação de combustível no município de Tupiratins -TO, se não fugir do princípio da legalidade, fere o princípio da moralidade. Após a troca de secretário de finanças, a prefeitura passou a comprar combustível no município vizinho, que é importante destacar, que para buscar o combustível faz-se necessário atravessar o rio tocantins, sendo que na cidade tem posto de gasolina, e o mais grave, os donos do posto ao qual ganhou a licitação são irmãos do secretário de finanças."

Com a mensagem apócrifa vieram cópias do edital da licitação e publicações extraídas do portal da transparência do município de Tupiratins e do site da Receita Federal na internet, contendo relação de pagamentos feitos às empresas vencedoras do certame, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica SOUZA E AZEVEDO LTDA, quadros de sócios e administradores – QSA das licitantes e página informando o nome do responsável pela Secretaria Municipal de Finanças de Tupiratins (Evento 1).

Inicialmente, foi expedido ofício à Prefeita de Tupiratins-TO, buscando esclarecimentos e informações sobre o teor da denúncia recebida através do canal da Ouvidoria do Ministério Público, sobre irregularidades na licitação e no contrato de fornecimento de combustíveis, notadamente um possível favorecimento de irmãos do atual Secretário de Finanças do município, que são proprietários de um posto de combustíveis situado no município Itapiratins-TO, localizado além do Rio Tocantins, que divide as duas cidades (evento 4 e 6).

Ademais, foi solicitado o envio de cópias do processo licitatório e do respectivo contrato administrativo (evento 4).

A Chefe do Executivo municipal, em resposta, informou o seguinte, in verbis:

"(...).

Conforme consta pela Documentação Anexa, a aquisição de combustível ocorreu após ampla concorrência e publicidade na forma da Lei de Licitação, por meio do Pregão Presencial nº 004/2023, realizado em 17/02/2023.

Consta que o processo foi devidamente publicado dando a maior e ilimitada publicidade para o comparecimento do maior número de licitantes, conforme Publicação no Diário nº 09/2023, nos termos legais da Lei nº 8666/93 e Constituição Federal de 1988, em especial do Artigo 37. (Anexo).

Consta que após a publicação do Edital do P.P., não ocorreu qualquer recurso de terceiros, licitante ou TCE-TO, em todas suas fases, demonstrando que o processo transcorreu dentro da legalidade, nos termos da Lei.

Frisamos que o Pregão Presencial nº 004/2023, foi devidamente informado em todas suas fases ao TCE-TO, no sistema de fiscalização SICAP-LICITAÇÃO, que NÃO apontou qualquer irregularidade

em suas cláusulas de ampla concorrência, demonstrando que foi elaborado atendendo aos princípios legais determinado pela lei e Constituição Federal. (doc. anexo do SICAP-LICITAÇÃO DO TCE-TO)

(...).

No Pregão Presencial nº 004/2023 não foi oposto qualquer recurso do edital, após a publicação no diário, ou após a sessão de julgamento, seja por terceiros, licitantes, TCE-TO, demonstrando que o processo transcorreu dentro da legalidade.

Não ocorreu qualquer irregularidade, mormente atendeu o princípio da livre concorrência, já que todos tiveram conhecimento da licitação, e puderam participar, não havendo em se falar em favorecimento a qualquer empresa.

(...).

1.2- Do Parentesco do Secretário de Fianças com um dos sócios da Posto de Combustível.

(...).

Informamos que, na proximidade existe dois postos de combustível, um na Cidade de Presidente Kennedy - TO, com distância de 45 km, e outro na Cidade Tupiratins - TO, que NÃO quiseram participar da concorrência.

A aquisição no Posto vencedor da licitação se deu por critérios objetivos disciplinada por Lei, e fiscalizada pelo TCE-TO, na forma da ampla concorrência utilizando a modalidade de licitação da ampla concorrência via Pregão Presencial, não há que se falar em irregularidade.

Quanto ao parentesco, é sabido que o Secretário de Finanças, NÃO executa análise subjetiva, pois efetua os pagamentos na forma da lei de finanças pública e Lei nº 4320/64, após a tramitação das ordens de pagamento/processo de despesa, após passar por setores como, fiscal do contrato, controle interno, contabilidade, a autorização do Gestor. O Secretario não executa fato isolado, e não é que executa qualquer ato de contratação, bem como, não atua nos atos de decisão na licitação, sendo atribuições da Comissão de Licitação e do Prefeito.

(...).

Nobre Promotor, extrai da Lei citada em seu artigo 9º, que não há impedimento legal. Frisasse, que Secretário de Finanças não atua com poder de decisão, bem no processo de dispensa e nem na licitação.

3- Da Considerações Finais

Por tudo que consta, em especial pela documentação ora juntada, demonstra a lisura do procedimento licitatório, que cumpriu todos os requisitos legais, em especial os princípios da legalidade, publicidade, observados aspectos extremamente técnicos contido na Lei 8666/93, não havendo qualquer impedimento legal para que a empresa seja contratada conforme fundamentação contidas no item acima.

(...).".

Para subsidiar suas informações, a gestora do município juntou cópias do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 0074/2023, da publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial Eletrônico e cópia da Ata de Pregão.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Trata-se de denúncia anônima alegando irregularidade no procedimento licitatório aberto pela Prefeitura Municipal de Tupiratins-TO, denominado Pregão Presencial nº 004/2023, cujo objeto é: "Aquisição de Combustíveis e derivados, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Tupiratins – TO e suas demais Secretarias vinculadas".

É cediço que a Administração Pública exerce atividades complexas, sempre voltadas ao interesse público, atendido através de bens e serviços, muitas vezes fornecidos por terceiros, sendo de mister a pactuação de contratos administrativos para a execução de "obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art.1º da Lei nº 8.666/93).

Nesta esteira, estabelece o art. 37 da Constituição da República de 1988 que:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Com efeito, a licitação é procedimento que precede o contrato administrativo e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas em contratar com o Poder Público, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, desde que julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O que se denota destes autos é que a gestora municipal de Tupiratins determinou a abertura de processo licitatório para aquisição de combustíveis e derivados, a fim de suprir as necessidades dos órgãos, pelo prazo de 12 (doze) meses.

O processo ocorreu de forma regular e somente duas empresas participaram, sendo elas: AZEVEDO e SOUZA LTDA, de propriedade de Ronilson Azevedo Souza e a SOUZA e AZEVEDO LTDA, de propriedade de Ricardo Azevedo Souza, ambas situadas no município vizinho e Itapiratins-TO.

Desse modo, um dos questionamentos do denunciante anônimo é que o município "passou a comprar combustível no município vizinho, que é importante destacar, que para buscar o combustível faz-se necessário atravessar o Rio Tocantins, sendo que na cidade tem posto de gasolina".

Tal argumento, por si só, não tem o condão de invalidar o contrato de fornecimento de combustíveis, pois o edital da licitação não estabeleceu que a empresa a ser contratada deveria necessariamente estar sediada no perímetro do Município de Tupiratins, e nem poderia prever tal restrição, ao passo que as empresas vencedoras do certame estão localizadas em município vizinho, separado por um rio que conta com uma balsa para viabilizar a travessia. Aliás, nos limites do município de Tupiratins só existe um posto de combustível, que optou por não participar da licitação.

De outra banda, o município mais próximo é o de Presidente Kennedy, que dista cerca de 45 Km da cidade de Tupiratins, conforme informado pela gestora daquela municipalidade.

Ademais, vale citar a transcrição do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destaque-se que Administração Pública deve eleger a proposta mais vantajosa que atenda ao objeto da licitação e ao interesse público.

Outrossim, consta que o Município de Tupiratins deu ampla publicidade ao edital da licitação, possibilitando a todos os potenciais interessados competir em igualdade de condições, para poderem contratar com a prefeitura municipal.

É importante consignar que o Poder Judiciário está autorizado a anular os atos administrativos em geral, quando estiverem desprovidos de razoabilidade e proporcionalidade, sem que se possa cogitar em invasão do mérito administrativo.

Como bem assentou o saudoso Hely Lopes Meirelles, o controle judicial dos atos administrativos restringe-se: "(...) ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, em especial ao interesse público, da

moralidade, da finalidade, da razoabilidade, indissociáveis de toda atividade pública". E isto porque, "o que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial" (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 30ª edição, página 688).

Assim sendo, não se vislumbra qualquer vício no procedimento licitatório, uma vez que este atende ao interesse público, qual seja, o fornecimento de combustíveis e derivados para a frota de veículos do Município de Tupiratins.

Com efeito, não há nenhum elemento de prova que evidencie a ocorrência de fraude no procedimento licitatório em favor de quem quer que seja.

Ora, o denunciante anônimo suscita possível fraude no procedimento licitatório, porque os donos das empresas vencedoras do certame, Ronilson Azevedo Souza e Ricardo Azevedo Souza, são irmãos do Secretário Municipal de Finanças, o Sr. Renato Azevedo Souza.

Todavia, o aludido servidor (Renato Azevedo Souza) ocupa o cargo de Secretário Municipal de Finanças, pasta que não detém poder algum de decisão sobre a contratação ou execução do serviço, motivo pelo qual a relação de parentesco, por si só, não afronta os princípios da impessoalidade e da moralidade. Isto porque a abertura da licitação foi regularmente publicada na imprensa oficial do município e somente as empresas AZEVEDO e SOUZA LTDA, de propriedade de Ronilson Azevedo Souza, e a SOUZA e AZEVEDO LTDA, de propriedade de Ricardo Azevedo Souza, participaram do certame. Além disso, o processo licitatório foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e nenhuma irregularidade formal foi apontada.

Acerca do tema, já se decidiu:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RENOVAÇÃO CADASTRAL NO SUCAF. PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. OBJETO SOCIAL. RAMO DE INFORMÁTICA. QUADRO SOCIETÁRIO. MARIDO E FILHOS DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI ORGÂNICA DE BELO HORIZONTE. ART. 42. LEI 8.666/93. ART. 9º, III. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. A aplicabilidade do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte deve-se pautar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

II. A renovação do registro junto à SUCAF de sociedade empresária do ramo de informática em cujo quadro societário compartilham marido e filho de servidora pública da área da educação municipal, lotada em cargo comissionado de secretária da Diretoria de Escola Pública Municipal, não afronta os princípios norteadores da

licitação, notadamente da moralidade e impessoalidade, porquanto a servidora não exerce qualquer ingerência no destino do processo licitatório e julgamento das melhores propostas para contratação de serviços de informática que eventualmente possa demandar o Poder Público Municipal. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.027472-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): PORTAL DA INFORMÁTICA LTDA - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - AUTORID COATORA: PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE CADASTRO FORNECEDORES MUNICIPIO.

Por fim, o denunciante anônimo não demonstrou e sequer foi alegado em sua representação, que houve superfaturamento dos preços dos combustíveis e derivados adquiridos pela Prefeitura de Tupiratins, não havendo, pois, ao que tudo indica, lesão ao erário.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou de inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato, não se descartando a possibilidade de abertura de investigação caso elementos de prova ou indícios de ilegalidade cheguem ao conhecimento do Ministério Público.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidação dos fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial, cujas razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Deixo consignado que a íntegra do procedimento administrativo estará disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão/Consultar Procedimentos Extrajudiciais/Consulta ao Andamento Processual/Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o Município de Tupiratins e a Ouvidoria do Ministério Público.

Registro, ainda, que deixo de cientificar os apontados Ronilson Azevedo Souza, Ricardo Azevedo Souza e Renato Azevedo Souza, visto que esta decisão não lhes traz prejuízo.

Cumpra-se.

Guaraí, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5790/2023

Procedimento: 2023.0011459

PORTARIA

Inquérito Civil Público

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Lei 7.210/84, e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que o recebimento de diversas denúncias anônimas e informais acerca da má alimentação fornecida aos presos da Unidade de Tratamento Penal de Cariri, abrangendo baixa quantidade em algumas refeições, mau cheiro dos alimentos (especialmente das carnes), notícias de corpos estranhos na refeição, como band-aid e parafusos, dentre outras;

CONSIDERANDO que na última inspeção realizada na cozinha da Unidade, verifiquei forte odor vindo da câmara fria onde são armazenadas as carnes;

CONSIDERANDO os relatos de que não são fornecidos talheres aos internos, obrigando-os a improvisarem precários instrumentos com as tampas das marmitas ou, ainda, comerem com as próprias mãos ou diretamente dos recipientes;

CONSIDERANDO que a Lei de Execuções Penais prevê, em seu artigo 12, que é dever só Estado a Assistência material do preso, abrangendo o fornecimento de alimentação adequada, assim definida nos termos da Resolução nº 3, de 05 de outubro de 2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – Supostas irregularidades no fornecimento de alimentação aos presos da Unidade de Tratamento Penal de Cariri-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o Secretário de Cidadania e Justiça, com cópia da presente portaria, requisitando que encaminhe, no prazo de 15 dias, cópia do contrato firmado para fornecimento de alimentação aos presos da Unidade de Tratamento Penal de Cariri-TO, bem como eventuais aditivos;

b) Oficie-se à Vigilância Sanitária do Município de Cariri e do Estado do Tocantins, requisitando, no prazo máximo de 30 dias, a realização de inspeção das instalações da cozinha da Unidade de Tratamento Penal de Cariri, encaminhando a esta Promotoria relatório acerca do encontrado, inclusive acerca da condição dos produtos em estoque;

c) Neste ato comunico ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público. E faço o encaminhamento desta Portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público;

Gurupi, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0008706

Notícia de Fato 2023.0008706

Protocolo Ouvidoria 07010601870202325

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0008706, que se refere à inexistência de veículo para realização de visitas pela equipe do Cadastro Único do Município de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta

Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta inexistência de veículo para realização de visitas pela equipe do Cadastro Único do Município de Gurupi/TO, circunstância esta que tem acarretado prejuízos as famílias que necessitam de benefício financeiro do programa Bolsa Família.

Instado a se posicionar acerca da representação (evento 6), o Município de Gurupi/TO, via Ofício n.º 513/2023/SEMASC, encaminhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, prestou os devidos esclarecimentos (evento 9).

É o relatório necessário, decido.

Pois bem, após efetuar diligências preliminares para se checar a veracidade do conteúdo da denúncia, ou a menos buscar prova indiciária de que o fato existe ou existiu, restei convencido da im procedência da peça apócrifa.

Com efeito, infere-se das informações contidas no Ofício n.º 513/2023/SEMASC, encaminhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, que no mês de junho do corrente ano, a viatura oficial do Polo de Atendimento do Cadastro Único, foi envolvida em uma acidente de trânsito, contudo, durante o período em que o veículo em questão foi recolhido á oficina para realização dos devidos reparos, foram disponibilizados outros automóveis oficiais da frota municipal para a realização das visitas ordinárias da alçada do referido órgão de assistência social, não havendo se falar, portanto, em ausência ou precarização do aludido serviço público.

Outrossim, na seara da gestão pública, não se pode olvidar dos princípios da presunção de legitimidade, ou de legalidade, dos quais decorrem, segundo o magistério de Adilson Abreu Dallari (in, Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 22, n.º 58, p. 9-21, Abril-Junho/2021), “a presunção de que, em princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada sua inconformidade com o sistema jurídico, em caso de controvérsia, o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento do ato. Vale dizer, portanto, que essa presunção é relativa (juris tantum)”. Com base em tais premissas, as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, devem ser presumidas legítimas até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento.

Diante do exposto, uma vez que ausentes nos autos evidências de fato (s) que configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, e com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das

respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Gurupi/TO.

Gurupi, 22 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0009566

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato n.º 2023.0009566 - 9PJG

A Promotora de Justiça, Dr^a. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Rafael Honorio e Silva da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2023.0009566, relatando possíveis irregularidades do curso de medicina ofertado pela UNIRG, campus de Gurupi/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato representada pelo senhor Rafael Honorio e Silva, relatando possíveis irregularidades do curso de medicina ofertado pela UNIRG, campus de Gurupi/TO. Da análise dos autos, verifica-se que a presente denúncia foi encaminhada com o objetivo de verificar supostas irregularidades quanto às cargas horárias de professores, às peças anatômicas oferecidas pela universidade em condições precárias, além da não oferta de aulas práticas de algumas especialidades, entre outros aspectos, causando, supostamente, prejuízo ao erário. Ademais, em nosso sentir, a autonomia das Universidades, prevista no artigo 207 da CF/88, garante que " As

universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão". Nesse contexto, cabe ao Conselho Estadual de Educação do Tocantins, juntamente com o MEC, inspecionar as Universidades, não sendo função específica do Ministério Público, o qual atua tão somente em casos específicos de ilegalidade, não cabendo interferir em atos próprios de gestão da universidade. Assim, entendo que a presente denúncia deve ser encaminhada ao Conselho Estadual de Educação do Tocantins, para que proceda a inspeção no curso de medicina da UNIRG. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO, indefiro o pedido de providências que gerou a presente Notícia de Fato. Encaminhe cópia da presente Notícia de Fato ao Conselho Estadual de Educação do Tocantins, requisitando que procedam inspeção no curso de medicina da UNIRG, com adoção de medidas cabíveis, com encaminhamento do relatório de inspeção a esta Promotoria de Justiça. Cientifique-se o representante, pelo mesmo meio usado para denúncia, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5809/2023

Procedimento: 2023.0006539

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada de forma anônima via OUIVIA do Ministério Público Protocolo n.º 07010583409202383, noticiando

“irregularidade do prefeito de Miranorte e da Secretária de Educação onde conforme diário oficial n.º.1186 de 20 de junho de 2023, página 01, que dispõe sobre aumento de carga horária da professora Camila Oliveira Noleto de 150hs para 180hs, sendo que a mesma não presta serviço de professora, ela presta serviço na secretaria de educação na parte administrativa, ficando também a disposição do conselho de educação. isso não acontece somente com ela, tem várias professoras que em vez de estarem em sala de aula estão prestando serviços administrativos na sede da secretaria de educação, algumas sem nenhum laudo médico, pericia médica para serem readaptadas em serviços administrativos, simplesmente são remanejados para cumprir apoios políticos ou facilidades devido vínculo de amizades ou parentesco, são atos do prefeito Carlinho da Nacional de improbidade administrativa que contraria os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade.”;

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que ao servidor ocupante de cargo efetivo é cometido as atribuições inerentes ao cargo que ocupa e que ao entrar em exercício, o servidor já deve saber quais as atividades que deverão ser por ele exercidas, cabendo ao seu superior hierárquico designá-lo para desempenhar exatamente aquelas previstas no rol legal;

CONSIDERANDO que o cometimento de função estranha ao cargo que ocupa, em que pese ser corriqueiro na Administração Pública, é ilegal, fere princípios constitucionais e gera o desvio de função pública;

CONSIDERANDO que o desvio de função fica configurado quando o servidor passa a exercer atribuições exclusivas de outro cargo, distintas do cargo para o qual ele prestou concurso;

CONSIDERANDO que a atribuição está diretamente ligada ao servidor, ocupante do cargo público e que, portanto, as atribuições exercidas pelo servidor, devem ser aquelas inerentes ao cargo para o qual ele foi aprovado mediante concurso público, caso contrário incorrerá em desvio de função, que implicará consequências para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o desvio ilegal de função do servidor público, ocupante de cargo efetivo, fere os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da obrigatoriedade de concursos público, caracterizando ato de improbidade administrativa, por atentando aos princípios, disciplinados pela Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de identificar se há irregularidade no aumento da carga horária de trabalho da servidora do Município de Miranorte-TO, Camila Oliveira Noleto, por ser professora e prestar serviço na área administrativa, sem qualquer justificativa e outros servidores em igual situação.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1)Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2)Expeça-se ofício Prefeito do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo:
 - a)encaminhe cópia do ato de nomeação da servidora CAMILA OLIVEIRA NOLETO e da lei municipal que especifica as atribuições e remuneração do cargo correspondente;
 - b)Esclareça qual o local de lotação da referida servidora, qual a função administrativa que atualmente está desempenhando a referida servidora; qual o local de trabalho, qual o turno de trabalho e carga horária diária;
 - c)esclarecer se a servidora está desempenhando alguma função ou integra o Conselho de Educação do Município;
 - d)Encaminhar a lista de todos os servidores (efetivos e contratados – qualificação completa) que trabalham executando serviços administrativos, na área administrativa junto à Secretaria de Educação e em toda as escolas do Município, especificando qual o cargo efetivo de cada um deles ou a cópia do contrato de cada um;
 - e)Encaminhar a lista de todos os servidores que trabalham na mesma unidade que a servidora CAMILA OLIVEIRA NOLETO (qualificação, endereço e telefone).;
 - f)Outras informações que julgar pertinente;
- 3)Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

4)Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010623

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0010623, Protocolo nº 07010615908202347. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0010623, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar a representação anônima formulado por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010615908202347.

Segundo a representação: “Venho aqui denunciar mais uma vez, varias pessoas reclamam e nada se acontece, minha tia que não vou colocar o nome devido perseguições, já faz mais de seis meses que não tem atendimento de agente de saúde na zona rural, a agente de saúde dela é a nubia, mais ela não passa na casa de minha tia a mais de seis meses, isso porque minha tia não vota nela, eu fui procurar saber como que funciona a respeito desses agentes de saúde, e outros agente de saúde me disse que o agente de saúde tem que se trabalhar todos os dias e tem que morar na área em que ele trabalha, devido uma lei própria deles, acontece que a Nubia não está fazendo seus atendimento adequado, até mesmo que eu vejo ela quase todos os dias aqui na cidade de Miranorte, todos os dias eu vejo ela durante o dia, a tarde, e se ela tem que cumprir suas obrigações dela não pode ficar aqui zanzando, porque ela não tem que morar na área dela? Pois é, ela mora aqui na cidade, na rua da prefeitura, ela não mora na fazenda, ai eu questionei com os outros agente o porque ela não mora, eles responderam que com ela não se mexe por ser vereadora e protegida do Prefeito. A promotoria tem que ajudar, tem

que colocar moral nessas coisas erradas, só porque ela é vereadora, ela que tem que dar o exemplo, por favor nos ajude nessa situação”.

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados são objeto de apuração por meio do Inquérito Civil Público nº 2022.0007222.

Logo, temos que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutive.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO atuada como Notícia de Fato nº 2023.0010623, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo, -o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Entretanto, antes do arquivamento, extraia-se cópia da representação e junte-se aos autos do ICP nº Inquérito Civil Público nº 2022.0007222, para conhecimento.

Após, arquite-se.

Miranorte, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0009062

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 48, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e

CONSIDERANDO que, em data de 18 de outubro de 2023, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, instaurou o procedimento extrajudicial denominado Inquérito Civil Público, atuado sob o nº 2023.0009062, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar a legalidade e economicidade do contrato celebrado pelo Município de Ponte Alta do Tocantins/TO para prestação dos serviços de engenharia para pavimentação asfáltica na Avenida Estrela do Sul, Setor Sul, no município de Ponte Alta do Tocantins, decorrente de indícios de déficit de qualidade e eficiência na obra realizada.

CONSIDERANDO que segundo consta dos autos, após conclusão parcial das obras de pavimentação asfáltica na Avenida Estrela do Sul, Setor Sul, no município de Ponte Alta do Tocantins, foram constatados pelos moradores problemas na área, decorrente de possível utilização de técnicas inadequadas na compactação e nivelamento da via urbana, bem como no sistema de drenagem, que impediria o escoamento das águas pluviais, alagando as residências ao redor e apresentando risco iminente de desmoronamento da pista com início do período chuvoso;

CONSIDERANDO que a baixa qualidade na realização do serviço de pavimentação asfáltica além de demonstrar o desperdício de dinheiro, má gestão e a ineficiência da administração pública municipal, influencia na segurança dos que circulam pelo trajeto;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso LVII, “b” da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) considera superfaturamento o dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado pela deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 disciplina de forma expressa, que a Administração Pública tem o dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados, de modo que o objetivo da contratação seja plenamente alcançado e o dinheiro público seja devidamente empregado, especialmente em execução de obra de engenharia, a qual necessidade de fiscalização periódica;

CONSIDERANDO que esses serviços não foram adequadamente executados, e o trecho urbano da rodovia permanece em precário estado de conservação, sem qualquer intervenção efetiva, permanecendo a situação de risco à integridade física das pessoas que a percorrem;

CONSIDERANDO que a omissão do Município poderá gerar sério risco à vida e à saúde das pessoas que trafegam na rodovia cotidianamente, bem como aos munícipes que residem na referida Avenida, tendo em vista que a rodovia apresenta sérios riscos de desabamento e desmoronamento, principalmente com o início do período das chuvas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE:

1 – RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Ponte Alta do Tocantins/TO, Sr. KLEBER RODRIGUES DE SOUSA, para que, no prazo adiante especificado, a contar do recebimento da presente recomendação, adote as seguintes providências:

1.1 – NO PRAZO DE 20 (vinte) DIAS, em caráter de URGÊNCIA, providencie o reparo e outras medidas concretas para superar os perigos de trafegabilidade da Avenida Estrela do Sul, Setor Sul, no município de Ponte Alta do Tocantins, considerando o risco de desmoronamento da estrutura do local e risco de alagamento das residências no entorno, com o início do período chuvoso.

Ficam solicitadas informações sobre o cumprimento da presente Recomendação, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar do seu recebimento, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail promotoriapontealta@mpto.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Anota-se que o não cumprimento da presente recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais pertinentes e será entendido como dolo para efeito de responsabilização do agente público.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A presente recomendação foi expedida no bojo dos autos de inquérito civil público nº 2023.0009062, em trâmite no Ministério Público do Estado do Tocantins - Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins.

Ponte Alta do Tocantins, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0006940

Autos sob o nº 2018.0006940

Natureza: ICP – Inquérito Civil Público

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, instaurado pela Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, sob o nº 2018.0006940, em data de 24/01/2019, tendo como objeto apurar indícios da prática de improbidade administrativa que pode caracterizar ato que ofende os princípios da Administração Pública por parte de João Martins Neto, que pode estar ofendendo o princípio da publicidade, caso ainda não tenha resolvido a situação informada

no Processo nº 15467/2016, relativo ao portal de transparência do município de Mateiros/TO.

Objetivando elucidar os fatos noticiados, o Ministério Público requisitou informações ao Prefeito do Município de Mateiros/TO sobre a adequação do Portal da Transparência, todavia não obteve respostas.

Por outro lado, primando pela resolutividade, em data de 17 de outubro de 2023, efetuou-se consulta do Processo nº 15467/2016, no portal e-Contas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, onde constatou-se que foi autuado procedimento de monitoramento sob o nº 5788/2019, sendo comprovado o cumprimento integral das orientações feitas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins quanto as irregularidades identificadas em relação a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o sucinto relatório.

2 – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85[1] (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos no § 1º do mencionado dispositivo.

No caso dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, haja vista que os Auditores do Tribunal de Contas constataram que o Portal da Transparência de Mateiros encontra-se em pleno funcionamento e devidamente atualizado (evento 29).

Dessa forma, considerando o devido cumprimento da recomendação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conclui-se que não houve violação aos princípios constitucionais da administração.

Em assim sendo, diante dessas circunstâncias, o presente procedimento perdeu o seu objeto, não se vislumbrando justa causa para o prosseguimento do presente inquérito civil público ou até mesmo para a propositura de ação civil pública.

Por fim, registre-se que nos termos do art. 20, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas

já colhidas.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público, autuado sob o nº 2018.0006940.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Município de Mateiros/TO.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 16, caput, da Resolução nº 005/2018 - CSMP, que seja promovida a publicação do presente arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP.

Após cientificação dos interessados, determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 003/2008, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para o necessário reexame da matéria.

Cumpra-se.

[1]Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Ponte Alta do Tocantins, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

920028 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPF

Procedimento: 2019.0005632

AUTOS Nº 2019.0005632

NATUREZA: Inquérito Civil Público

DESPACHO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, autuado sob o nº 2019.0005632, tendo por escopo apurar a prática irregular de curso ofertado pela Faculdade Integrada de Araguatins – FAIARA, no âmbito dos municípios de Ponte Alta do Tocantins e Pindorama do Tocantins, sem reconhecimento pelo Ministério da Educação.

É o sucinto relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, sobreleva anotar que, o Supremo Tribunal Federal – STF, já se manifestou, em diversas oportunidades, no sentido de que, para a correta definição de atribuições entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal, impõe-se a verificação da ocorrência das hipóteses do art. 109 da Constituição da República. (ACO 1.109, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2012; ACO 987, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 23.8.2011; ACO 1.136, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 22.8.2011).

A questão debatida nos autos, portanto, cinge-se a saber se há, no caso, interesse da União Federal no julgamento de eventual ação civil pública a ser ajuizada pelo Ministério Público Federal, o que se demonstrará adiante.

Como é cediço, a competência da Justiça Federal está definida no art. 109, da Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”.

No presente caso, a despeito da representação que culminou na autuação deste procedimento ter sido endereçada ao Ministério Público do Estado do Tocantins, infere-se que, acaso constatada as irregularidades na aludida Instituição de Ensino, se encontra afeto interesse da União Federal, atraindo, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal.

Isso porque, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o sistema federal de ensino compreende as instituições de ensino mantidas pela União, as instituições de educação superiores criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação. Demonstrado o interesse da União no presente caso, em razão da responsabilidade na organização do sistema federal de ensino, por consequência, fica resguardada a competência da Justiça Federal.

A despeito disso, insta salientar, que a União na qualidade de entidade política responsável pela manutenção e organização do sistema de ensino, faz por meio do Ministério da Educação, órgão integrante da administração pública federal direta, o credenciamento, autorização e reconhecimento de cursos educacionais de nível superior no território nacional.

Sobre o tema, providencial a orientação do pleno do Supremo Tribunal Federal, em tese firmada como Repercussão Geral Federal, Tese nº 1154 (RE nº 1.304/964/SP), segundo a qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal quando a demanda versar sobre controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino.

Igualmente, a Súmula 570 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda

em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

Por assim ser, diante do evidente interesse da União Federal no deslinde dos fatos, não se vislumbra a atribuição do Ministério Público Estadual para prosseguir com a presente investigação, eis que presente a hipótese do art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil. A propósito, confira-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. DANOS MATERIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná contra o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária daquela unidade federada, relativamente à Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais proposta em desfavor de IESDE Brasil S.A., Vizivali e Estado do Paraná.2. Na inicial, o autor alega que os réus autorizaram, ofereceram e ministraram o Programa de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil - CNS (Capacitação e Formação de Professores em Nível Superior, com licenciatura plena), que equivaleria à graduação, mas que após o término descobriu tratar-se de curso irregular, que não permite a emissão do diploma, deficiência que seria causa de danos morais e materiais, de que busca se ressarcir por meio da devolução das mensalidades pagas. 3. Em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988 (REsp 1.344.771/PR. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/8/2013).4. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitado.(CC 156.186/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 20/11/2018) – grifos nossos.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESP 1.344.771/PR. SÚMULA 83/STJ.1. O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia - REsp 1.344.771/PR - assentou que: "em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988".2. No caso em análise, não há interesse jurídico da União a

ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a autora não pleiteou a emissão do diploma, somente a reparação dos supostos danos morais e materiais sofridos em decorrência da conduta da parte ré.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016) – grifos nossos.

Em assim sendo, é certo concluir que a atribuição para promover análise dos fatos é do Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 14, da Resolução 005/2018 do CSMP/MPTO, DECLINO a atribuição em favor do Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Tendo em vista tratar-se de representação anônima e que os Municípios não possuem interesse direto na demanda, promova a publicação do presente declínio no Diário Oficial do Ministério Público para cientificação dos eventuais interessados. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação, conforme determina o art. 14, da Resolução 005/2018 do CSMP/MPTO.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5774/2023**

Procedimento: 2023.0000033

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pela titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no cumprimento dos deveres que observados nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e,

CONSIDERANDO as informações e documentos que instruem os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0000033 em trâmite no órgão ministerial, indicando que, no decorrer do exercício de 2022, o servidor Jucélio de Menezes acumulou cargos públicos remunerados no âmbito de Ipueiras (TO) e Santa Rosa do Tocantins (TO) com possível incompatibilidade de cargas horárias;

CONSIDERANDO que foram realizadas diversas diligências,

entre as quais se encontram solicitações de cópias de folhas de frequências aos respectivos poderes executivos (evento 06), as quais foram anexadas nos eventos 12 e 13, bem como de cópia das leis municipais que regulam a atuação dos servidores municipais e a concessão do benefício de cumprimento remoto das atividades funcionais (evento 37);

CONSIDERANDO que a documentação até então amealhada permite apenas a realização de análise perfunctória sobre o objeto da investigação e, por isso mesmo, reclama a sua continuidade, visando o cabal esclarecimento dos fatos; e

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação por meio de resposta da diligência agregada no evento 47.

RESOLVE converter o procedimento preparatório em inquérito civil com o escopo de amealhar provas de autoria e materialidade complementares acerca dos fatos que constituem objeto da presente investigação, determinando-se, desde logo, a realização das seguintes diligências:

- a) comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) proceda-se a publicação desta portaria no DOMP/TO;
- c) com a chegada das informações requisitadas ao Poder Executivo de Ipueiras (TO), volvam-me conclusos os autos para final deliberação.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5813/2023**

Procedimento: 2023.0000328

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

CONSIDERANDO as informações e documentos que despontam dos autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0000328 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de que o Município de Fátima (TO) contratou a empresa 'Vólus Tecnologia e Gestão de Benefícios' (CNPJ n. 03.817.702/0001-50) para prestar serviços de "manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças mecânicas, fornecimento de peças elétricas, fornecimento de lubrificantes e filtros, serviços mecânicos e eletricista, serviços de

recapagem [...] e vulcanização em geral, serviços de alinhamento, balanceamento, e cambagem [...] serviços de funilaria e pinturas em geral, em atendimento a frota de veículos do Município de Fátima – TO [...]” e, inclusive, um inédito e improvável serviço de "dublagem", segundo consta do "Termo de Referência, Anexo ", e que, até o presente momento, despendeu em seu benefício, valores próximo a 1 milhão de reais bancados pelos cofres municipais;

CONSIDERANDO, também, que do referido procedimento se haure a informação de que a empresa contratada está sediada na longínqua cidade de Rio Verde, no Estado de Goiás, e ostenta o CNAE n. 8.299.702, referente à emissão de vales alimentícios e vales-transportes e similares;

CONSIDERANDO a pendência de diligência não cumprida no evento 25, necessária aprofundamento das investigações; e

CONSIDERANDO, por fim, que as circunstâncias de lugar e o ramo de atuação da Vólus Tecnologia e Gestão de Benefícios' revelam-se como possíveis óbices à correta, desejável e saudável execução do objeto do Pregão Presencial n. 007/2022 e, por isso mesmo, demandam o aprofundamento da investigação;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para amealhar provas complementares de autoria e materialidade de possíveis atos dolosos de improbidade administrativa através da análise de todas as circunstâncias e ocorrências que ladeiam o Pregão Presencial n. 007/2022 realizado pelo Município de Fátima (TO) e que culminou na contratação da empresa 'Vólus Tecnologia e Gestão de Benefícios' (CNPJ n. 03.817.702/0001-50) com foco na apuração de eventuais irregularidades na execução das despesas e malversação de verbas públicas que, se realmente constatadas, configuraram flagrante violação das regras e princípios capitulados nos artigos 37 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e na vigente Lei n. 4.320/1964.

Desde já, determino sejam procedidas as seguintes diligências:

- a) notifique-se a secretaria do E. CSMP/TO sobre esta decisão;
- b) publique-se o teor da presente portaria no DOMP/TO, para que surta efeitos legais;
- c) com a chegada das respostas aos expedientes, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5759/2023

Procedimento: 2023.0004967

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2023.0004967 não são suficientes para propositura de ação judicial;

Considerando ainda que há necessidade de manter procedimento instaurado com o objeto de apurar irregularidades da empresa BRK Ambiental relacionados ao manejo de resíduos sólidos e esgoto urbano no Município de Taguatinga-TO;

Considerando que além do vazamento de esgoto na Avenida em que está localizada a Promotoria de Justiça, a empresa BRK por meio de outra empresa terceirizada está realizando obras de substituição de tubulação e recuperação do asfalto.

Considerando que foi possível observar na execução destas obras que a empresa está utilizando de restos de construção para fazer a base do asfalto;

Considerando que há necessidade de serem coletadas novas informações com as partes bem como realizar diligências para comprovação dos fatos;

Considerando ainda que a presente Notícia de fato encontra-se com seu prazo esgotado não sendo possível sua prorrogação;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

INSTAURAR

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na NF nº 2023.0004967, com o desiderato de acompanhar as medidas adotadas pela empresa BRK Ambiental relacionados ao manejo de resíduos sólidos e esgoto urbano, bem como recuperação e manutenção das calçadas e vias no Município de Taguatinga-TO atingidos pelas obras do sistema de esgoto;

Determino, desde já, as seguintes providências:

a) Instaurar e publicar a presente portaria;

b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;

c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

Cumpra-se.

Taguatinga, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5771/2023

Procedimento: 2022.0004078

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o teor da Procedimento Preparatório nº 2022.0004078, autuada a partir de representação encaminhada pelo Gabinete dos Vereadores, por meio do OFÍCIO Nº 003/2022, de 04.04.2022, noticiando supostas irregularidades decorrentes da ausência de prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros referentes ao Leilão Municipal de uma motoniveladora para aquisição de uma caçamba – Lei Complementar nº 429/2021, pelo Município de Darcinópolis/TO;

CONSIDERANDO a previsão da Lei Complementar nº 429/2021, a qual altera o Anexo I da Lei nº 421/2021 de 24 de março de 2021 (que autoriza o Poder Executivo a promover leilão para alienar máquinas de propriedade da Prefeitura Municipal de Darcinópolis) e, dá outras providências, em seu artigo 2º, parágrafo único, estabelecendo que o Poder Executivo teria o prazo de 120 (cento e vinte dias) para prestar contas ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos

termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar supostas irregularidades decorrente da ausência de prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros referentes ao Leilão Municipal de uma motoniveladora para aquisição de uma caçamba – Lei Complementar nº 429/2021, pelo Município de Darcinópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Comunico ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

2) Oficie-se a Prefeito do Município de Darcinópolis/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, documentação comprobatória da realização do leilão da motoniveladora Komatsu GD 555, Amarela Diesel, avaliada no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), mormente, informe quem foi o arrematante, apresente nota fiscal de compra do veículo no leilão, auto de arrematação, e outros documentos que entender pertinentes, a fim de comprovar a realização do leilão da motoniveladora acima mencionada;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

Do ofício requisitório deverá constar a advertência acerca do descumprimento injustificado da requisição, fazendo constar expressamente o art. 10 de Lei 7.347/1985 (constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público).

Cumpra-se.

Wanderlândia, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5780/2023**

Procedimento: 2022.0000411

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ainda

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2022.0000411, instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas ao retorno dos servidores municipais Antônio da Cruz Ferreira (mat. 196 - professor) e Eliene Gonçalves Siqueira Ferreira (mat. 90 - professora), que se encontravam usufruindo licença para tratar de interesses particulares;

CONSIDERANDO que é no primeiro dia útil seguinte ao término do período de licença para tratar de interesses particulares o servidor deverá apresentar-se no seu setor de lotação para retomar o exercício das suas atribuições funcionais, devendo preencher o Termo de Apresentação;

CONSIDERANDO que a falta de apresentação do servidor no setor de lotação no primeiro dia útil seguinte ao término do período da licença implica a suspensão da remuneração e, caso não volte a exercer as suas funções nos trinta dias seguintes, instauração de processo disciplinar, por abandono de cargo, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.112, de 1990 (configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos);

CONSIDERANDO que o Município não informou o cumprimento de seu dever de instauração de procedimento disciplinar por abandono de cargo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos

fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar supostas irregulares decorrentes da inércia do Município de Piraquê/TO em instaurar procedimento disciplinar de abandono de cargo pelos servidores Antônio da Cruz Ferreira (mat. 196 - professor) e de Eliene Gonçalves Siqueira Ferreira (mat. 90 - professora);

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Comunico, via sistema, o Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, bem como a imprensa oficial para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

2) Oficie-se o município de Piraquê/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas a cerca da instauração de procedimento disciplinar de abandono de cargo em desfavor dos servidores Antônio da Cruz Ferreira (mat. 196 - professor) e de Eliene Gonçalves Siqueira Ferreira (mat. 90 - professora), apresentando as razões legais em caso de não cumprimento do dever legal.

Do ofício requisitório deverá constar a advertência acerca do descumprimento injustificado da requisição, fazendo constar expressamente o art. 10 da Lei 7.347/1985.

Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5781/2023

Procedimento: 2022.0000617

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ainda

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2022.0000617, instaurado para apurar supostas irregularidades – violação ao princípio da publicidade e frustração ao caráter competitivo do certame, em procedimento licitatório, Tomada de Preço para Obras e Serviços de Engenharia nº 001/2022, Processo Administrativo nº 005/2022, destinado a contratação de empresa para serviço de calçamento em bloquete conforme o Convênio nº 1020000924/2021, com o Município de Darcinópolis/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar supostas irregularidades – violação ao princípio da publicidade e frustração ao caráter competitivo do certame, em procedimento licitatório, Tomada de Preço para Obras e Serviços de Engenharia nº 001/2022, Processo Administrativo nº 005/2022, destinado a contratação de empresa para serviço de calçamento em bloquete conforme o Convênio nº 1020000924/2021, com o Município de Darcinópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Comunico, via sistema, o Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, bem como a imprensa oficial para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

2) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas sobre os procedimentos de fiscalização de auditoria e regularidade no município de Darcinópolis/TO, sobretudo, a respeito de processos junto ao Tribunal que envolvam supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados entre a pessoa jurídica R P da Silva Construtora (CNPJ: 43.976.530/0001-82), e o Município de Darcinópolis/TO, nos anos de 2020 a 2022.

Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 06 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>